

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

quinta-feira, 20 de agosto de 2020

nº 2176 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 20

Administração Pública Municipal

Pág. 23

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 27
>>Resoluções, Instruções e Notas Pág. 33

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 62



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02051/20 – TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO: Apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de agosto de 2020
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças
INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
 Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ministério Público do Estado de Rondônia
 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Controladoria Geral do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo Estadual
 Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Estado de Finanças
 Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53, Secretário Adjunto de Estado de Finanças
 Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0, Superintendente de Contabilidade
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. LC 173/2020. ART. 5º, II. AÇÕES DE ENFRENTAMENTO À COVID-19. MITIGAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DA PANDEMIA. BASE DE CÁLCULO. NÃO INTEGRAÇÃO. REFORMA PARCIAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO. NOTIFICAÇÕES.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.
2. Em interpretação sistêmica e teleológica do inciso II, do art. 5º, da LC 173/2020, obtempera-se que, em harmonia com o caput do próprio dispositivo, as verbas ali dispostas devem ser utilizadas pelos Poderes Executivos locais em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros. Neste sentido, não há como afirmar que se trata de recurso sem vinculação e, portanto, não devem compor a base de cálculo à título dos valores duodecimais a serem repassados ao Poderes e Órgãos Autônomos.
3. Neste sentido, o pedido de reconsideração formulado pelo Estado de Rondônia deve ser deferido para o fim de determinar aos demais Poderes e Órgãos Autônomos que devolvam ao Poder Executivo Estadual os valores concernentes ao auxílio financeiro relativo ao inciso II do art. 5º, da LC 173/2020, que fora equivocadamente incluído na base de cálculo dos duodécimos do mês de julho de 2020.
4. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016, esta decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno desta Corte de Contas e publicada no Diário Oficial eletrônico.

DM 0160/2020-GCESS /TCE-RO

1. Versam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de julho de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de agosto de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência.
2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Superintendência Estadual de Contabilidade, em observância ao disposto na IN 48/2016, encaminhou os documentos exigidos dentro do prazo estabelecido, conforme se observa nos IDs 926120 e 926117.
3. Registre-se que o demonstrativo de arrecadação encaminhado (págs. 7/8 - ID 926246) evidencia o montante de R\$552.048.313,62 (quinhentos e cinquenta e dois milhões, quarenta e oito mil, trezentos e treze reais e sessenta e dois centavos).
4. No entanto, a SUPER/SEFIN, nos termos do Ofício n. 4645/2020/SEFIN-SUPER (págs. 4/6 - ID 926246), informou que, "em atendimento à Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, que dispõe sobre a remessa de informações acerca da arrecadação estadual a essa Egrégia Corte de Contas, bem como a Decisão Proferida no PCE nº 583/2016, item 18 II - a e c, ressalta-se que o Demonstrativo da Receita por Fonte de Recursos – IN 48/2016 foi elaborado de acordo com as fontes elencadas no §5º, art. 9º da Lei de Diretrizes Orçamentárias exercício 2020^[1], mas para fins de detalhamento de valores arrecadados atípicos no mês de julho/2020, elencou os seguintes pontos:

- a) Na movimentação na natureza de receita 17189911/Outras Transferências da União, no mês de julho/2020, foi estornado, por meio do lançamento 2020ER13291, o valor registrado em duplicidade no período de junho/2020, do montante de R\$31.009.025,57 (trinta e um milhões, nove mil, vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos);
- b) Informa que, na movimentação da natureza 19909911/Outras receitas Primárias – Principal, foi registrado o estorno, por meio do lançamento 2020ER00855, do valor de R\$2.000.118,00 (dois milhões, cento e dezoito reais), referente aos recursos recebidos em virtude de decisão judicial pela aplicação de penas pecuniárias pelo Tribunal de Justiça de Rondônia à Secretaria de Estado de Saúde na fonte 0100, e realizado o lançamento 2020ER00857 na Unidade Gestora 170012;
- c) Quanto aos recursos recebidos por meio dos incisos I e II da Lei Complementar n. 173/2020¹[2], a Superintendência informa que orientou a contabilização em fonte detalhada por meio do Memorando 222/2020/SUPER/SEFIN (Nota Técnica 001/2020/SUPER/SEFIN) e Memorando 251/2020/SUPER/SEFIN (Nota Técnica 002/2020/SUPER/SEFIN), na qual manifesta o entendimento de que tais valores não devem compor a base de cálculo para repasse de duodécimo aos Poderes, por não ter natureza tributária, conforme acostado no processo SEI nº 0030.227510/2020-27;
- d) Por fim, apresenta o valor que entende que deva ser considerado para efeitos de repasse dos duodécimos, a monta de R\$426.566.549,12 (quatrocentos e vinte e seis milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e nove reais e doze centavos), conforme quadro apresentado, que demonstra a receita arrecada nas fontes 0100, 0110, 0112 e 0112 e dedução dos valores correspondentes à transferência do TJ/RO e recursos de recebidos por força do art. 5º da LC n. 173/2020.
5. Da análise de toda a documentação acostada aos autos, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, concluiu²[3], *ipsis litteris*:

3 CONCLUSÃO

89. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, concernentes ao mês de julho de 2020, a serem efetuados até o dia 20 do mês de agosto de 2020, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Superintendência de Contabilidade, foram executados procedimentos de asseguaração limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para os propósitos deste trabalho.

90. Com base nos procedimentos efetuados, conclui-se que, devido a relevância dos efeitos das distorções não corrigidas, tratada nos itens 2.2.1. e 2.3.3, o demonstrativo de arrecadação dos recursos ordinários e a base de cálculo encaminhada pela Superintendência de Contabilidade, **não representa** adequadamente os recebimentos de recursos ordinários no período, de acordo com os critérios estabelecidos pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA 2020), bem como pela legislação regente.

91. Dessa maneira, apurou-se os valores dos repasses duodecimais, a serem efetuados até o dia 20 de agosto de 2020 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas, bem como considerando os efeitos dos ajustes extracontábeis para correção de distorções identificadas.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

92. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I. DETERMINAR ao Poder Executivo com efeito imediato, com fundamento no art. 9º, §3º da Lei 4.535/2019, que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de agosto de 2020, conforme apurado no demonstrativo a seguir:

Poder/Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$375.774.996,05)
Assembleia Legislativa	4,79%	17.999.622,31
Poder Judiciário	11,31%	42.500.152,05
Ministério Público	5,00%	18.788.749,80
Tribunal de Contas	2,56%	9.619.839,90
Defensoria Pública	1,39%	5.223.272,45

Fonte: Tabela 7 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

1[2] Relatório Técnico, ID 889709.

2[3] ID 922167.

II. **DETERMINAR** à Superintendência de Contabilidade que adote providências para assegurar o adequado controle da aplicação recursos oriundos do Auxílio Financeiro da União.

II. **DETERMINAR** à SEFIN que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação.

6. É o necessário a relatar. Passo a decidir.

7. A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 137, estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

8. A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019), fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:

Art. 9º. [...]

§ 1º. No exercício financeiro de 2020, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicados no *caput*, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado, deduzidas somente as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do FUNDEB.

§ 2º. Os percentuais de participação indicados no *caput* são:

I - Assembleia Legislativa - ALE: 4,79%;

II - Poder Executivo: 74,95%;

III - Poder Judiciário: 11,31%;

IV - Ministério Público - MP: 5,00%;

V - Tribunal de Contas do Estado - TCE: 2,56 %; e

VI - Defensoria Pública do Estado: 1,39%.

§ 3º. Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente, o montante Receita Realizada especificado pela Fonte/Destinação 00 – Recursos ordinários realizada, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas, o qual se pronunciará para a Secretaria de Finanças – SEFIN e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º. Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado - TCE autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar pelos repasses tendo como referência o cronograma desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve se processar no mês subsequente.

§ 5º. Para efeito do disposto de que trata o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como fonte/destinação 00 – Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das fontes de recursos 00 – Recursos do Tesouro/ordinários, 10 – Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 12 – Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 33 – Remuneração de Depósitos Bancários.

9. A LDO 2020 estabeleceu a sistemática de distribuição financeira a partir da receita efetivamente realizada, com base em percentuais definidos, incidentes sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado, deduzidas somente as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do FUNDEB, conforme §1º desta lei.

10. Observa-se que a LDO determina que a base de cálculo seja apurada com base na classificação orçamentária por fonte/destinações de recursos, que tem como objetivo identificar as fontes de financiamentos dos gastos públicos.

11. Ressalta-se que esse mecanismo de fonte/destinação de recursos é obrigatório, devido aos mandamentos constantes da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), a qual traz em seu art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, o seguinte:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

12. Em conformidade com os dispositivos instituídos pela LRF citados, em consonância com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, a destinação dos recursos pode ser classificada em:

- a. Destinação vinculada: é o processo de vinculação entre a origem e aplicação de recursos, em atendimento às finalidades estabelecidas pela norma;
- b. Destinação ordinária: é o processo de alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

13. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria de Controle Externo 1 – Finanças do Estado, após a análise da documentação, Relatório Técnico (ID 928453), realizou a aferição da base de cálculo e dos correspondentes duodécimos a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, como consignado no parágrafo 5º, desta decisão.

14. Consonante o relatado, observa-se do exame técnico (ID 928453) que a Unidade Técnica (CECEX 01), realizou procedimentos de revisão limitada para obter segurança em nível aceitável para assegurar que o demonstrativo de arrecadação de recursos ordinários encaminhado pelo órgão central do sistema de contabilidade estadual encontra-se livre de distorções relevantes, e procedeu a apuração dos valores dos repasses duodecimais após a realização destes procedimentos.

15. Dessa forma, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório da Unidade Técnica desta Corte de Contas:

[...]

2.1 Revisão Analítica do Demonstrativo da Arrecadação de Recursos Ordinários

21. O procedimento de revisão analítica consiste na avaliação de informações financeiras por meio da análise de relações plausíveis entre dados financeiros e não financeiros. Também engloba a necessária investigação de flutuações ou relações identificadas que são inconsistentes com outras informações pertinentes, ou que diferem dos valores esperados de forma significativa.

22. O gráfico a seguir apresenta a arrecadação de recursos ordinários (recursos não vinculados) do mês de julho de 2020, comparando com a previsão inicial constante na LOA 2020, conforme a escrituração contábil e o demonstrativo da arrecadação apresentado pela SUPER/SEFIN:

Gráfico 1 - Comparativo entre a previsão e realização da arrecadação de recursos ordinários



Fonte: Demonstrativo da Arrecadação da Receita por Fonte de Recursos – Fontes de Recursos LDO (doc. nº 04826/20 (ID 926120, págs.5-6)

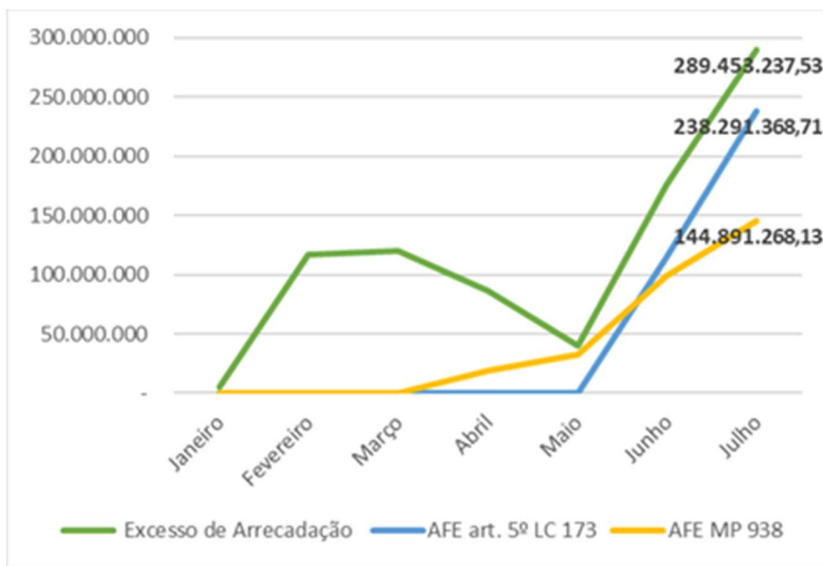
23. De acordo com o demonstrativo de arrecadação, observa-se que no mês de julho a arrecadação dos recursos ordinários atingiu o montante de R\$552.048.313,62, ou seja, R\$113.547.297,64 acima da previsão inicial de R\$438.501.015,98.

24. Cabe esclarecer que o resultado positivo ocorreu graças ao auxílio financeiro repassado pela União, no montante total de R\$169.187.583,89 por força da MP 938 e do art. 5º da LC 173, o qual sofreu dedução no valor de R\$31.009.025,57 referente ao estorno de duplicidade no registro da arrecadação do mês de junho, o que resultou no efeito líquido de R\$138.178.558,32, conforme registrado na rubrica "Outras Transferências da União (17189911).

25. No entanto, parte dos recursos registrados nesta rubrica e classificados na Fonte 0100, referente ao auxílio estabelecido no art. 5º da LC 173/2020, não são recursos de livre alocação, pois devem ser utilizados pelo Poder Executivo para custear ações de enfrentamento à Covid-19 (saúde e assistência social) e para mitigação dos seus efeitos financeiros.

26. O gráfico 2, a seguir, apresenta o resultado acumulado da arrecadação, comparando com os auxílios financeiros recebidos da União, demonstrando claramente a correlação entre o excesso de arrecadação observado no acumulado do exercício e o auxílio financeiro recebido da União. Caso o Estado de Rondônia não tivesse sido socorrido pela União, teria ocorrido frustração de receitas na fonte de recursos ordinários no valor de R\$-93.729.399,31.

Gráfico 2 - Excesso de Arrecadação Acumulado e Auxílio Financeiro aos Estados



Fonte: Demonstrativo de Arrecadação da Receita por Fonte de Recursos, ajustado para correção de distorção contábil.

27. Para melhor análise, a tabela a seguir apresenta o desempenho das principais receitas que compõe a fonte de recursos ordinários, de acordo com o demonstrativo de arrecadação, comparado com a previsão para o mês de julho.

Tabela 2 - Desempenho da Arrecadação das Principais Fontes de Recursos Ordinários

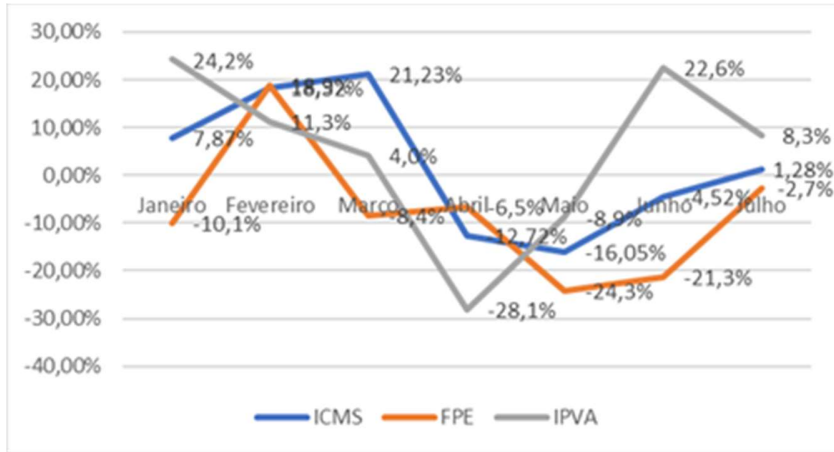
Descrição	(A) Previsão Inicial (LOA 2020)	(B) Arrecadação julho/2020	(B) - (A) Variação (R\$)	(B) - (A) Variação (%)
ICMS	316.188.591,20	366.613.902,87	50.425.311,67	15,95%
FPE	235.112.530,06	173.622.226,23	-61.490.303,83	-26,15%
Outras Transferências da União (AFE)	1.997.029,70	<u>138.178.560,26</u>	136.181.530,56	6819,20%
IPVA	29.006.926,23	40.611.191,91	11.604.265,68	40,01%
IRRF	39.235.400,69	31.781.263,52	-7.454.137,17	-19,00%
Demais receitas	8.778.854,71	6.245.556,75	8.168.939,99	75,82%
(-) Deduções (Transferências e FUNDEB)	-191.818.316,61	-205.004.387,92	-13.186.071,31	6,87%
Total	438.501.015,98	552.048.313,62	113.547.297,64	25,89%

Fonte: Demonstrativo da Arrecadação da Receita por fonte de recursos – LDO 2019 (doc. nº 04826/20 (ID 926120, págs.5-6)3[4].

28. A tabela 2 demonstra que o ICMS e o IPVA apresentaram excelente desempenho, 15,95% e 40,01% acima do previsto respectivamente, bem como as demais receitas (75,82%), por outro lado a queda no FPE representou frustração no valor de R\$61.490.303,83 (-26,15%) em relação à expectativa de arrecadação, mas que foi compensado pelo auxílio financeiro recebido da União.

29. Comparando com o mesmo período do exercício anterior, as principais receitas que compõe a fonte de recursos ordinários apresentaram o seguinte desempenho:

Gráfico 3 Comparativo do Desempenho das principais receitas com o mesmo mês do exercício anterior



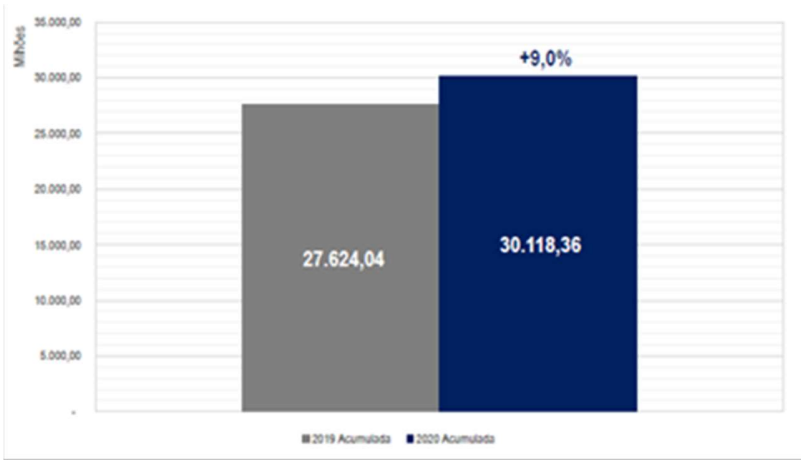
Fonte: Dados extraídos do Portal Diver.

30. Observa-se que no exercício de 2020 o ICMS apresentava forte tendência de crescimento, antes do início das ações de isolamento, o FPE começou na tendência de queda a partir do mês de março, o ICMS e o IPVA tiveram forte queda a partir do mês de abril, fatores relacionados às medidas de isolamento, mas que levam um tempo para refletir na arrecadação. Nota-se tendência de recuperação a partir do mês de junho.

31. A partir de dados obtidos no boletim da Receita Estadual (ID = 927164), nota-se que houve considerando aumento no faturamento total das empresas (NF-e NFC-e), quando considerado o período após início das medidas de isolamento, quando comparado com o mesmo período do ano anterior, conforme apresentado no gráfico a seguir:

Gráfico 4 - Evolução do Faturamento Total (NF-e e NFC-e) de 21/03 a 31/07

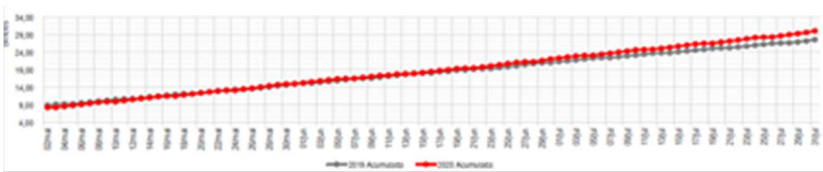
3[5] Certidões e declarações de tempo de serviço, fls. 03/07 (ID 880908).



Fonte: Boletim da Receita Estadual (ID = 927164)

32. Desta forma, é possível correlacionar o desempenho da arrecadação do ICMS com a evolução do faturamento das empresas.

Gráfico 5 - Evolução do Faturamento Total das Empresas a partir de Maio



Fonte: Boletim da Receita Estadual (ID = 927164)

33. O gráfico a seguir apresenta desempenho dos principais grupos de atividades, no período de 21/03 a 31/07, destacando-se a agropecuária e a indústria.

Gráfico 6 - Faturamento Total por Grupo de Atividades de 21/03 a 31/07



Fonte: Boletim da Receita Estadual (ID = 927164)

2.2 Exame da Documentação Suporte

34. Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIN apresentou os documentos para comprovação dos valores registros contábeis da arrecadação, declarações de responsabilidade, extratos bancários, conciliações contábeis e notas explicativas.

35. Destaca-se que por meio de Notas Explicativas às conciliações bancárias, do mês de julho de 2020, a SEFIN esclarece as divergências entre a movimentação bancária e a contabilização do ICMS, ITCD e IPVA.

36. Do exame dos documentos comprobatórios apresentados, verifica-se que há evidências da execução de atividades de conciliações nas contas de controle dos principais tributos controlados pela SEFIN (ICMS, ITCD e IPVA), pois as divergências foram identificadas e analisadas, restando pendências materialmente pouco significativas.

37. Destaca-se que a SUPER, por intermédio do Ofício nº 4645/2020/SEFIN-SUPER, informa que:

a) O valor registrado em duplicidade no período de junho/2020, do montante de R\$31.009.025,57 (trinta e um milhões, nove mil e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), foi estornado por meio do lançamento n. 2020ER13291;

b) O valor de R\$2.000.118,00 (dois milhões, cento e dezoito reais) registrado no mês de junho, referente aos recursos transferidos pelo Tribunal de Justiça à Secretaria de Saúde oriundos de penas pecuniárias, registrado equivocadamente em "Outras Receitas Primárias" e classificados na fonte de recursos 0100, foi estornado por meio do lançamento 2020ER00855 e devidamente lançado no mês de julho por meio do lançamento 2020ER00854, na Unidade Gestora 170012 e na rubrica de receitas intraorçamentárias – "Transferências de Outras Instituições Públicas";

c) Quanto aos recursos recebidos por força dos incisos I e II do art. 5º da Lei Complementar n. 173/2020, a SUPER informa que orientou a contabilização por meio do Memorando n. 222/2020/SUPER/SEFIN (Nota Técnica 001/2020/SUPER/SEFIN) e Memorando n. 251/2020/SUPER/SEFIN (Nota Técnica 002/2020/SUPER/SEFIN), na qual manifesta o entendimento de que tais valores não compõem a base de cálculo para repasse de duodécimo aos Poderes, em razão de não possuir natureza tributária, conforme acostado nos autos do processo SEI n. 0030.227510/2020-27;

d) Por fim, manifesta o entendimento quanto à base de cálculo no montante de R\$426.566.549,12 (quatrocentos e vinte e seis milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e doze centavos), conforme evidenciado na tabela 1 deste relatório.

38. Tendo em vista a complexidade do assunto, em função de diferentes questões tratadas, cada uma das questões suscitadas serão analisadas em subseções específicas a seguir.

2.2.1 Correção de erros identificados em períodos anteriores

39. Nesta subseção, serão tratados apenas os erros contábeis e os reflexos das correções na base de cálculo dos duodécimos, a contabilização do art. 5º da LC 173/2020 e os reflexos na base de cálculo dos duodécimos serão tratados na subseção seguinte.

40. Compete recordar que, conforme tratado no processo PCe n. 01827/20, na contabilização da arrecadação do mês de junho, foram verificados os seguintes erros de registro:

a) Duplicidade de registro no valor de R\$31.009.025,57 (trinta e um milhões, nove mil e vinte e cinco reais e sete centavos), referente ao auxílio financeiro recebido da União por força do inciso I do art. 5º da LC 173/2020;

b) Erro de classificação no valor de R\$2.000.118,00 (dois milhões, cento e dezoito reais), referente à recursos transferidos pelo Tribunal de Justiça à Secretaria de Saúde, para aplicação em ações de combate à COVID-19, oriundos de penas pecuniárias.

41. No que pese a própria Superintendência de Contabilidade ter identificado tais erros no processo de conciliação central, estes erros não foram corrigidos oportunamente na escrituração contábil no período de competência apropriado e, excepcionalmente, foram ajustados na base de cálculo dos duodécimos, com base na manifestação da Superintendência de Contabilidade e avaliação da adequação pela unidade técnica.

42. Ocorre que estes ajustes, que foram realizados "por fora" da escrituração contábil, precisam ser deduzidos novamente no período em que estão sendo ajustados pela contabilidade, para evitar que sejam duplamente considerados na base de cálculo.

43. Para a verificação da correção dos ajustes, confrontou-se se a movimentação bancária do AFE – Apoio Financeiro aos Estados com a movimentação contábil da conta "Outras Transferências da União" (17589911), desde o início do recebimento dos auxílios financeiros da União registrados nesta rubrica:

Tabela 3 Confronto da movimentação financeira e contábil do AFE

Descrição/Mês	Abril	Mai	Junho	Julho	Acumulado até Julho
MP 938	18.556.836,52	13.895.536,41	66.732.957,81	45.705.937,39	144.891.268,13
Art. 5º, I, LC 173/2020			31.009.025,57	39.680.949,86	70.689.975,43
Art. 5º, II, LC 173/2020			83.800.696,64	83.800.696,64	167.601.393,28
Total Movimentação	18.556.836,52	13.895.536,41	181.542.680,02	169.187.583,89	383.182.636,84
Financeira					
Registro Contábil	20,00	32.452.391,37	212.551.740,46	138.178.560,26	383.182.712,09
(17589911)					
Diferença	-18.556.816,52	18.556.854,96	31.009.060,44	- 31.009.023,63	75,25

Fonte: Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação Banco do Brasil e demonstrativo de arrecadação SUPER.

44. Observa-se que, exceto pelos erros de competência no registro contábil, o saldo contábil acumulado até julho, que registra o AFE, reflete adequadamente os recursos recebidos.

45. Desta forma, em razão dos erros contábeis revelados e dos ajustes extracontábeis realizados, é necessário demonstrar a conciliação entre o saldo contábil e a saldo contábil ajustado para efeitos de cálculo dos repasses duodecimais, sem considerar os ajustes devidos relativos aos recursos recebidos por força do art. 5º da LC 173/2020:

Tabela 4 - Reconciliação dos Ajustes Extracontábeis e o saldo contábil

Descrição	Acumulado até março	Abril	Maio	Junho	Julho
Recursos Ordinários de acordo com o demonstrativo de arrecadação (Contábil)	1.405.615.974,16	378.963.999,25	413.743.800,02	592.662.075,31	552.048.313,62
(-) Ajustes extracontábeis					
- Reconhecimento do repasse da MP 938		18.371.268,18			
- Anulação do efeito da correção de erros			-18.371.268,18		
- Anulação do efeito da duplicidade no registro da transferência recebida por força do art. 5º, I, da LC 173/2020				-31.009.025,57	31.009.025,57
- Dedução do registro da transferência efetuado pelo TJ à SESAU, para aplicação em ações de combate à COVID-19, em razão da vinculação dos recursos				-2.000.118,00	2.000.118,00
Saldo Contábil Ajustado (TCE-RO)	1.405.615.974,16	397.335.267,41	395.372.531,86	559.652.931,74	585.057.457,19
Saldo Contábil Ajustado Acumulado (TCE-RO)	1.405.615.974,16	1.802.951.241,57	2.198.323.773,43	2.757.976.705,17	3.343.034.162,36
Saldo Contábil Acumulado (Demonstrativo de Arrecadação SUPER)	1.405.615.974,16	1.784.579.973,41	2.198.323.773,43	2.790.985.848,74	3.343.034.162,36
Diferença	-	-18.371.268,16	-	33.009.143,57	-

Fonte: Elaborado pela unidade técnica (CECEX 1), com base no demonstrativo de arrecadação e ajustes efetuados nos processos 1288/20, 1590/20 e 01827-20

46. Conforme demonstrado no quadro acima, observando o histórico dos ajustes realizados e a conciliação com os saldos acumulados, verifica-se que é necessário adicionar o montante de R\$33.009.143,57 (trinta e três milhões, nove mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos) na base de cálculo para anular o efeito dos ajustes extracontábeis efetuados no mês anterior e corrigidos no mês de julho.

47. Desta forma, conclui-se que, em relação aos ajustes para correção de erros, não estão corretamente demonstrados os ajustes propostos pela SUPER para apuração da base de cálculo dos duodécimos pelas seguintes razões:

a) A SUPER omite a necessidade de reversão do ajuste de R\$31.009.025,57 (trinta e um milhões, nove mil, vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), que foi estornado no mês de julho e deduzido na apuração do duodécimo do mês de julho (arrecadação base junho);

b) A SUPER se equivocou ao deduzir o montante de R\$2.000.118 (dois milhões, cento e dezoito reais), pois já foi deduzido na apuração do duodécimo de julho e por isso poderia a ser adicionado à base de cálculo. No entanto, observa-se que o lançamento para correção do erro gerou um registro na rubrica "Transferências de Outras Instituições Públicas" (77500010) e classificado na fonte 110 – Recursos de Contrapartida, o que ocasionou em erro na apresentação deste montante no demonstrativo de arrecadação do mês de julho, o que anulou o efeito do estorno.

48. Portanto, a base de cálculo dos duodécimos de agosto, antes dos ajustes referentes à LC 173/2020, deve ser apresentada da seguinte forma:

Arrecadação de recursos ordinários conforme demonstrativo IN 48	552.048.313,62
(+) Estorno do ajuste da transferência recebida em junho por força do art. 5º, I, da LC 173/2020	31.009.025,57
(+) Estorno do ajuste da transferência do TJ à SESAU, realizada em junho	2.000.118,00
(-) Ajuste para correção do erro no lançamento de registro da transferência efetuado pelo TJ à SESAU, para aplicação em ações de combate à COVID-19	-2.000.118,00
(=) Base contábil ajustada para correção de erros, antes dos ajustes referentes à LC 173/2020	583.057.339,19

2.3 Dos Reflexo do Auxílio Financeiro aos Estados na Base de Cálculo dos Repasses Duodecimais

49. Com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais em virtude da pandemia do Coronavírus, a União estabeleceu diferentes formas de auxílio financeiro aos entes da federação.

50. Tendo em vista os reflexos do reconhecimento contábil destes auxílios na base de cálculo dos duodécimos, a natureza e a contabilização destes auxílios serão abordados nas subseções seguintes.

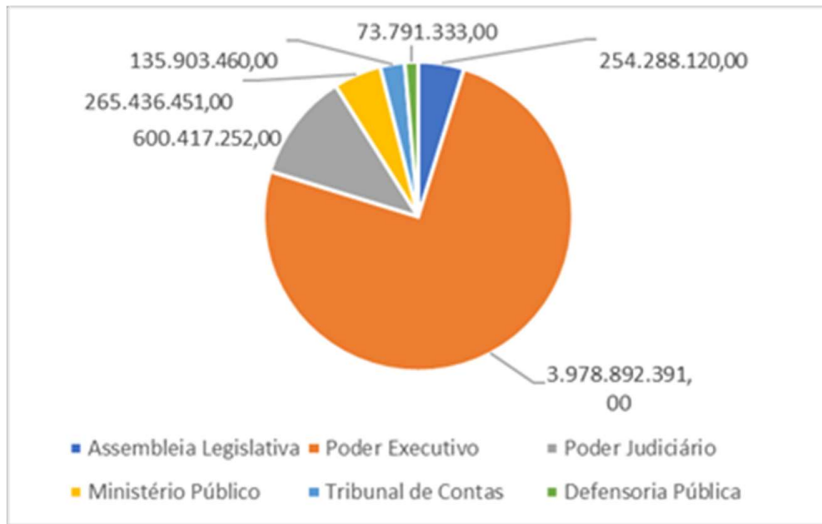
[...]

53. Observa-se que a Constituição Estadual estabelece autonomia administrativa e financeira, mas por outro lado ressalva que esta autonomia deve ser exercida dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. Portanto, é evidente que não existe autonomia "orçamentária", todos os Poderes e Órgãos autônomos devem ser submetidos ao processo democrático orçamentário, no qual são definidas as prioridades e definidos parâmetros para elaboração de cada orçamento.

54. Neste sentido, a lei de diretrizes orçamentárias regente do exercício de 2020, a Lei nº 4.535, de 17 de julho de 2019, estabelece no art. 9º que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado, elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício de 2020, **tendo como parâmetro** para a fixação das despesas na Fonte/Destinação 00 – Recursos Ordinários, **o valor referente ao seu percentual de participação sobre a receita da mesma fonte estimada para o exercício de 2020.**

55. De acordo com os percentuais definidos no §2º do art. 9º da LDO, a lei orçamentária de 2020 fixou a seguinte despesa orçamentária para cada um dos Poderes e Órgãos autônomos:

Gráfico 7 - Participação dos Poderes e Órgãos Autônomos no Orçamento de Recursos Ordinários



Fonte: Despesa fixada por Órgão e Unidade Orçamentária (Lei nº 4.709/2019)

56. Seguindo os limites fixados na LDO, a despesa dos Poderes e Órgãos autônomos foi fixada lei orçamentária (Lei nº 4.709/2019), conforme demonstrado no gráfico 1.

57. Para assegurar a autonomia financeira, o art. 137 da Constituição do Estado estabelece que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública ser-lhe-ão entregues em duodécimos até o dia vinte de cada mês.

58. O §1º, do art. 9º da LDO estabelece que a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 – Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, deduzidas somente as transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para formação do FUNDEB.

59. Cabe destacar que a metodologia imposta pela LDO para distribuição financeira, em caso de frustração de receita, constitui mecanismo eficaz para assegurar o cumprimento do art. 9º da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

60. Depreende-se do recorte constitucional e legal, por meio de uma interpretação sistemática, que os repasses duodecimais asseguram a autonomia financeira dos Poderes e Órgãos autônomos, no entanto, devem subordinar-se aos limites fixados na lei orçamentária.

2.3.2 Da Medida Provisória 938, de 2 de abril de 2020

61. A MP 938/2020 dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados – FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (covid-19).

62. O art. 1º da MP 938/2020 estabeleceu que a União prestará apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos Fundos de Participação de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição, de março a junho do exercício de 2020, em relação ao mesmo período de 2019, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e as condições estabelecidos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para esta finalidade.

63. Considerando que o parâmetro fixado na lei de diretrizes orçamentárias para fixação do orçamento dos Poderes e Órgãos autônomos, tem como base a previsão de arrecadação dos recursos ordinários, a qual contempla os recursos do Fundo de Participação dos Estados.

64. Considerando que o critério estabelecido pela MP 938 para cálculo do valor correspondente do auxílio leva em consideração a variação nominal negativa entre os valores creditados a título do FPE, de março a junho do exercício de 2020, em relação ao mesmo período de 2020.

65. Considerando que o estado de calamidade vigente dispensa a limitação de empenho prevista no art. 9º.

66. Reafirma-se o entendimento de que os recursos recebidos por força da MP 938 devem compor a base de cálculo dos duodécimos e tendo em vista que estes recursos já se encontram registrados na fonte 0100, não é necessário propor nenhum ajuste à base de cálculo.

67. Cabe destacar que na manifestação encaminhada pela SEFIN/SUPER, conforme a demonstração dos ajustes efetuados (tabela 1), as deduções propostas pela SUPER/SEFIN não contemplam os recursos oriundos da MP 938, ainda que estes recursos não tenham natureza tributária. Portanto, o próprio órgão do poder executivo não considera o disposto no item 7 da Nota Técnica 01/2020.

2.3.3 Do art. 5º da Lei Complementar 173/2020

68. A Lei Complementar nº 173/2020 estabelece o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 (COVID-19) e altera a Lei Complementar nº 101/2000.

69. É importante citar literalmente o art. 5º desta Lei, que estabelece o auxílio financeiro e a finalidade deste:

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

70. Observa-se no o caput deste artigo, que o legislador estabelece expressamente a finalidade do auxílio financeiro, que consiste na aplicação pelo poder executivo para ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros. Desta forma, conforme comando legal, os recursos recebidos por força deste dispositivo, devem ser exclusivamente utilizados para atender a finalidade preceituada na lei.

71. Ressalta-se que o legislador destacou no inciso I do art. 5º que parte dos recursos do auxílio financeiro sejam utilizados para ações de saúde e assistência social, inclusive tendo a taxa de incidência da Covid-19 e a população como parâmetros para a distribuição destes recursos.

72. Registre-se que é incontroverso que os recursos recebidos por força do inciso I do art. 5º da LC 173/2020 sejam utilizados para custear ações de saúde e assistência social, apesar dos recursos no montante R\$39.680.949,86 (trinta e nove milhões, seiscentos e oitenta mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), recebidos pelo Estado no mês de julho por força deste inciso, permaneçam consignados no demonstrativo de arrecadação da fonte de recursos ordinários, no entanto, foram corretamente deduzidos no quadro apresentado pela SUPER/SEFIN (tabela 1).

73. Por sua vez, o inciso II do art. 5º é silente quanto a aplicação dos recursos, o que permite concluir, em combinação com a leitura do caput do artigo, que seja utilizado para mitigação dos efeitos financeiros causados pela pandemia.

74. Surge daí, o entendimento de que, diferentemente do disposto no Art. 5º, Inciso I, Alíneas “a” e “b” da citada lei, os recursos advindo do inciso II do art. 5º, poderiam, em tese, compor a base de cálculo das receitas para fins de distribuição de duodécimos, já que sua natureza é mitigar impactos financeiros decorrentes de queda de arrecadação, dentro da qual estão inseridas também e, principalmente, receitas tributárias.

76. No entanto, é importante observar o resultado acumulado da arrecadação no exercício, deduzindo todos os ajustes extracontábeis necessários para corrigir erros identificados até o momento, para verificar se é necessário utilizar os recursos do auxílio para mitigar eventuais efeitos financeiros provocados pela queda na arrecadação:

Tabela 5 Excesso de Arrecadação Ajustado para Correção de Erros

Descrição	Valor
Arrecadação Acumulada até julho/2020	3.343.034.162,34
(-) Ajuste para correção do erro de classificação no registro da transferência de recursos pelo TJ à SESAU, oriundos de penas pecuniárias, para custear ações de combate à COVID-19	(-) 2.000.118,00
(-) Ajuste para excluir o auxílio financeiro recebido pelo Estado para custear ações de saúde e assistência social	(-)70.689.975,43
(-) Ajuste para excluir o auxílio financeiro recebido pelo Estado para mitigar os efeitos financeiros provocados pela crise da pandemia	(-) 167.601.393,28
Arrecadação Acumulada até julho/2020 (ajustada)	3.102.742.675,63
Previsão de arrecadação até o mês de julho	3.053.580.924,83
Excesso de Arrecadação (ajustado para correção de erros identificados)	49.161.750,80

Fonte: Elaboração CECEX-1 com base no demonstrativo de arrecadação IN 48 e nos ajustes identificados.

77. Conforme demonstrado na tabela 5, confrontando a arrecadação realizada até o mês de julho com o previsto para o mesmo período, deduzindo os efeitos dos erros não corrigidos na escrituração contábil e dos recursos previstos no art. 5º, II, da LC 173/2020, observa-se que há um excesso de arrecadação no montante de R\$49.161.750,80 (quarenta e nove milhões, cento e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta centavos), razão pela qual conclui-se que não é necessário utilizar os recursos do auxílio financeiro para mitigar perdas na arrecadação que pudessem impactar no funcionamento dos Poderes e Órgãos autônomos.

78. Ressalta-se que este resultado positivo só pode ser observado devido ao auxílio financeiro recebido por força da MP 938/2020, que resultou em recebimentos de transferências da União no montante total de R\$144.891.268,13 (cento e quarenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e um mil reais, duzentos e sessenta e oito reais e treze centavos)

79. Portanto, aperfeiçoando o entendimento exarado no âmbito do processo PCE 01827/20, propõe-se ao conselheiro relator rever a interpretação do art. 5º, II, da LC 173/2020 para fins de apuração da base de cálculo dos repasses duodecimais, no sentido de que os recursos transferidos pela União, somente podem ser utilizados para mitigar os efeitos financeiros oriundos da crise provocada pela pandemia de Coronavírus, caso ocorra frustração de receita que impacte o adequado funcionamento dos Poderes e Órgãos autônomos.

80. Desta forma, conclui-se que a base de cálculo dos repasses duodecimais do mês de agosto de 2020 deve ser ajustada no montante de R\$167.601.393,28 (cento e sessenta e sete milhões, seiscentos e um mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), representativo do total das transferências recebidas pelo Estado de Rondônia nos meses de junho (R\$83.800.696,64) e julho (R\$83.800.696,64), por força do disposto no art. 5º, II, da Lei Complementar nº 173/2020.

2.4 Base de Cálculo dos Duodécimos

81. A diretrizes para apuração da base de cálculo dos duodécimos está fixada no artigo 9º, §5º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, que estabelece que para efeito do que trata o caput e os §§1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como fonte/destinação 00 – Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das fontes de recursos 00 – Recursos do Tesouro/ordinários, 10 – Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 12 – Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 33 – Remuneração de Depósitos Bancários, recordando que o art. 6º, §4º, da LOA acrescenta a fonte 1100.

82. O §1º do art. 9º define que a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos incidirá sobre o total da receita realizada na Fonte/Destinação 00 – Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública, deduzidas somente as transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para formação do FUNDEB.

83. Com base no exame dos documentos e informações apresentados, que compreende as distorções contábeis identificadas e reportadas pela SUPER, além de ajustes para correção destas distorções proposto no âmbito deste relatório, conclui-se que a base de cálculo para efeitos dos repasses duodecimais do mês de julho deve ser composta da seguinte forma:

Tabela 6 - Demonstração da Base de Cálculo dos Repasses Duodecimais

Descrição	Valor
Arrecadação do mês de julho/2020, conforme demonstrativo contábil apresentado pela SUPER	552.048.313,62
(+) Estorno do ajuste da transferência recebida em junho por força do art. 5º, I, da LC 173/2020	31.009.025,57
(+) Estorno do ajuste da transferência do TJ à SESAU, realizada em junho	2.000.118,00
(-) Ajuste para correção do erro no lançamento de registro da transferência efetuado pelo TJ à SESAU, para aplicação em ações de combate à COVID-19	-2.000.118,00
(-) Ajuste para correção do erro de classificação na fonte de recursos do auxílio financeiro repassado no mês de julho por força do art. 5º, I, da LC 173/2020	- 39.680.949,86
(-) Ajuste para correção do erro de classificação na fonte de recursos do auxílio financeiro repassado no mês de junho por força do art. 5º, II, da LC 173/2020	- 83.800.696,64



(-) Ajuste para correção do erro de classificação na fonte de recursos do auxílio financeiro repassado no mês de julho por força do art. 5º, II, da LC 173/2020	- 83.800.696,64
Base de cálculo dos repasses duodecimais do mês de agosto	375.774.996,05

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica.

84. Conforme demonstrado, a base de cálculo dos repasses duodecimais, após os ajustes de erros identificados e não corrigidos na escrituração contábil, é de R\$375.774.996,05 (trezentos e setenta e cinco milhões, setecentos e setenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e cinco centavos), que contempla o ajuste para dedução do valor correspondente à transferência recebida da União no mês de junho por força do art. 5º, II, da LC 173/2020, que não foi corrigido na base de cálculo dos repasses constante no processo PCe nº 01827/2020.

85. Recordar-se que, no entendimento da SUPER, a base de cálculo para efeito de repasses duodecimais seria de R\$426.566.549,12 (quatrocentos e vinte e seis milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e doze centavos), portanto, uma divergência de R\$50.791.553,07 em razão dos seguintes ajustes:

- a) Omissão da SUPER/SEFIN em expurgar o efeito do estorno do ajuste para correção do erro de duplicidade no registro da transferência recebida em junho por força do art. 5º, I, da LC 173/2020, no valor de R\$31.009.025,57 (trinta e um milhões, nove mil, vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), que foi considerada na base de cálculo no âmbito do processo 01827/20;
- b) Omissão da SUPER/SEFIN em expurgar o efeito do estorno do ajuste para correção do erro de classificação no registro da transferência do TJ à SESAU, realizada em junho, mas estornada em julho, no valor de R\$2.000.118,00 (dois milhões, cento e dezoito reais), que foi considerada na base de cálculo dos repasses duodecimais do mês de julho, conforme acostado nos autos do processo 01827/20;
- c) Ajuste para devolução do montante de R\$83.800.696,64 (oitenta e três milhões, oitocentos mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), concernente ao auxílio financeiro recebido da União por força do disposto no art. 5º, II, da LC 173/2020, que não foi deduzida da base de cálculo dos repasses duodecimais do mês de julho (processo 01827/20).

2.5 Da Apuração dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos

86. Nesta seção, serão indicados os valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 9º, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº. 4.535, de 17 de julho de 2019).

87. A base de cálculo para apuração, no montante de R\$375.774.996,05 (trezentos e setenta e cinco milhões, setecentos e setenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e cinco centavos), conforme na tabela 6 deste relatório, líquida de ajustes para correção de distorções não corrigidas no demonstrativo de arrecadação de recursos ordinários.

88. Dessa forma, aplicando-se os coeficientes de participação na base de cálculo, teremos os valores correspondentes a cada instituição, expressos na tabela seguinte, em harmonia com a metodologia estampada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, bem como o disposto no art.5º, § 4º, da LOA 2020 (Lei 4.709/2019), conforme demonstrado a seguir:

Tabela 7 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

Poder/ Órgão Autônomo	Coeficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 375.774.996,05)
Assembleia Legislativa	4,79%	17.999.622,31
Poder Executivo	74,95%	281.643.359,54
Poder Judiciário	11,31%	42.500.152,05
Ministério Público	5,00%	18.788.749,80
Tribunal de Contas	2,56%	9.619.839,90
Defensoria Pública	1,39%	5.223.272,45

16. Verifica-se que, inicialmente, a Unidade Técnica, procedeu a revisão analítica da arrecadação, conforme classificação por Fonte/Destinação de Recursos – Recursos Ordinários, e constatou que o auxílio financeiro recebido da União produziu relevantes reflexos no resultado da

arrecadação, o que compensou perdas no Fundo de Participação dos Estados – FPE e gerou excesso de arrecadação no período, mas também asseverou que o resultado do mês de julho carrega efeitos da correção de erros do mês anterior.

17. E, com base no exame da documentação constante nos autos (item 2.2.1 do relatório técnico), destacou que os controles de conciliação foram efetivamente realizados e recordou dos ajustes para correção de erros que fora efetuado no mês anterior (processo 01527/20) e realizou o confronto da movimentação financeira do Apoio Financeiro aos Estados – AFE, conforme consta no demonstrativo de arrecadação disponibilizado pelo Banco do Brasil (pág. 53 - ID 927198), com a movimentação contábil da rubrica "Outras Transferências da União" (17589911), e constatou que, exceto pelo erro de classificação dos recursos transferidos pelo TJ à SESAU, os erros identificados no período anterior foram adequadamente registrados na escrituração contábil.

18. No entanto, em relação à base de cálculo apresentada pela Superintendência de Contabilidade (págs. 2/4 - ID 926120), a Unidade Técnica asseverou que os efeitos dos lançamentos para correção de erros no registro contábil do mês de julho, não foram considerados pela SUPER na apuração da base de cálculo, e concluiu que devam ser adicionados os seguintes valores para evitar duplicidade na base de cálculo dos repasses duodecimais:

a) Ajuste para desconsiderar o efeito do estorno (lançamento 2020ER132914[5]) para correção do erro de registro por duplicidade no valor de R\$31.009.025,57 (trinta e um milhões, nove mil, vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), referente à transferência recebida da União no mês de junho, por força do art. 5º, I, da LC 173/2020, que foi deduzida na base de cálculo dos duodécimos referente ao mês de julho (arrecadação junho);

b) Ajuste para desconsiderar o efeito do estorno (lançamento 2020ER008555[6]) para correção do erro de classificação no valor de R\$2.000.118,00 (dois milhões, cento e dezoito reais), referente aos recursos transferidos pelo TJ à SESAU, que foi deduzida da base de cálculo dos duodécimos referente ao mês de julho (arrecadação junho).

19. Portanto, para evitar duplicidade de deduções na base de cálculo, considerando o efeito de correção de erros de períodos anteriores, a Unidade Técnica propõe que seja adicionado o montante de R\$33.009.143,57 (trinta e três milhões, nove mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), sendo devidamente justificado pelos ajustes realizados no mês anterior e demonstrado por meio de reconciliação dos saldos contábeis, razão pela qual acolho o posicionamento da Unidade Técnica neste ponto.

20. Registre-se que, em relação à dedução do valor de R\$2.000.118,00 (dois milhões, cento e dezoito reais), referente ao lançamento do mês de julho (2020ER00854), que gerou registro contábil na rubrica "77500010" – Transferências de Outras Instituições Públicas, no grupo de receita corrente intra-orçamentária, não há controvérsia entre a Superintendência de Contabilidade e a Unidade Técnica, bem como observa-se que o lançamento gerou reflexos indevidos no demonstrativo de arrecadação, de recursos ordinários no mês de julho, razão pela qual entendo pela pertinência deste ajuste extracontábil na base de cálculo.

21. Observa-se que, em relação aos valores recebidos da União por força do art. 5º, I, da Lei Complementar 173/2020, de igual modo, não existe controvérsia entre a Unidade Técnica e a Superintendência de Contabilidade, e em consonância com o que fora decidido na DM-00130/20-GCESS, prolatada nos autos do processo n. 01827/20 (ID 914330), em razão da expressa vinculação dos recursos para custear ações de enfrentamento à Covid-19 em ações de saúde e assistência social, o montante de R\$39.680.949,86 (trinta e nove milhões, seiscentos e oitenta mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos) deve ser deduzido da base de cálculo dos duodécimos.

22. Nota-se que, no que concerne à transferência recebida da União por força do disposto no art. 5º, II, da LC 173/2020, a Unidade Técnica aperfeiçoou seu entendimento em relação à distribuição destes recursos entre os Poderes e Órgãos autônomos, considerando o disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista que, devido a compensação das perdas do FPE estabelecidas pela Medida Provisória n. 938/2020 e o desempenho da arrecadação do ICMS e do IPVA, não foi observado frustração na arrecadação de recursos ordinários que resultasse na necessidade de mitigar os efeitos financeiros da crise provocada pelas ações de isolamento social para combate à Covid-19, o que gerou ajustes na base de cálculo no montante de R\$167.601.393,28 (cento e sessenta e sete milhões, seiscentos e um mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), referente às transferências recebidas nos meses de junho e julho.

23. Neste ponto, convém registrar que o Estado de Rondônia, por meio da Procuradoria Geral do Estado apresentou Pedido de Reconsideração[6] em face da DM 130/2020-GCESS e da DM 0142/2020-GCESS, prolatadas no processo n. 01827/20 - Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de junho/2020, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de julho de 2020.

24. A irrisignação reside justamente no fato de que, nos termos da DM 0130/2020-GCESS foi incluído na base de cálculo para o repasse do duodécimo, os valores recebidos pelo Estado por força do art. 5º, da LC n. 173/2020 e que, referido posicionamento merece ser revisto, considerando que a norma estabelece que os recursos são para aplicação pelos Poderes Executivos locais em ações destinadas ao enfrentamento da Covid-19 e a mitigação de seus efeitos financeiros, logo, não servindo para as despesas de custeio dos demais Poderes e Órgãos.

25. Naquele pedido, se afirmou, em síntese, que o demonstrativo de arrecadação da receita estadual encaminhado pela Sefin referente ao mês de junho/2020, evidenciou o montante de R\$592.662.075,31 (quinhentos e noventa e dois milhões, seiscentos e sessenta e dois mil e setenta e cinco reais e trinta e um centavos), embora tenha sido consignado por meio do Ofício 3963/2020/SEFIN-SUPER que, em relação ao repasse dos duodécimos, deveria ser considerado a monta de R\$444.843.209,53 (quatrocentos e quarenta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e três mil, duzentos e nove reais e cinquenta e três centavos), uma vez que os recursos recebidos por força dos incisos I e II da LC n. 173/2020 não deveriam compor a base de cálculo para o repasse financeiro relativo aos duodécimos, pois não possuem natureza tributária.

26. Destacou ainda que, nos termos da Nota Técnica SEI n. 21231/2020/ME 0012580938, no que tange aos aspectos orçamentários, patrimonial, fiscal de registro e aplicação dos recursos, bem como da Nota Técnica n. 001/ SUPER/SEFIN, não há dúvida que os recursos recebidos não devem ser incluídos no somatório da receita tributária e das transferências previstas no artigo 159 da Constituição Federal, de sorte que, não obstante o Estado tenha cumprido com a determinação imposta por esta Corte de Contas, imperioso que as decisões sejam reconsideradas, a fim de que os valores repassados em excesso retornem ao Poder Executivo.
27. Ao final, relatou que, em pesquisa realizada junto aos demais entes da federação quanto à inclusão de referidas verbas no repasse duodecimal, constatou-se que, dos 26 Estados e mais o Distrito Federal, 19 responderam à pesquisa, sendo que 18 não dividiram os recursos, e apenas o Estado de Tocantins efetuou a repartição.
28. Tendo em vista a relevância da matéria e a possibilidade de seus efeitos decisórios afetarem financeiramente todos os Poderes e Órgãos autônomos do Estado de Rondônia, por prudência, excepcional e preliminarmente, determine[8] a expedição de ofício aos titulares da Assembleia Legislativa, Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, para que, diante da urgência, trouxessem, no prazo de 24 horas, as manifestações que entendessem necessárias quanto ao Pedido de Reconsideração formulado pelo Estado de Rondônia no processo PCE n. 01827/20.
29. Em cumprimento, o Departamento do Pleno expediu os respectivos ofícios, conforme se verifica nos IDs 928515, 928514, 928515, 928516, 928517, do processo PCE n. 01827/20.
30. Tempestivas e diligentemente, sobrevieram manifestações da Defensoria Pública Estadual[19], do Ministério Público Estadual[10], do Tribunal de Justiça do Estado[11] e do Tribunal de Contas do Estado[12].
31. No que se refere à Assembleia Legislativa do Estado, conforme certidão exarada no ID 929233 daquele processo, o prazo de 24 horas concedido, decorreu sem apresentação de manifestação.
32. Pois bem. De fato, nos termos da DM 0130/2020-GCESS, ao apreciar a divergência de posicionamento estabelecida entre a unidade técnica da Corte de Contas e a Superintendência de Contabilidade quanto à classificação dos recursos recebidos por força do art. 5º, II, da LC 173/2020, no montante de R\$83.800.696,64 (oitenta e três milhões, oitocentos mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos) firmei entendimento no sentido de que o fator determinante para definição de critérios para contabilização de recursos na fonte de recursos ordinários é a ausência de norma que estabeleça a finalidade para aplicação do recurso, ou seja, a livre destinação dos recursos e, neste sentido, ao acolher a proposição técnica formulada pela SGCE, determinei, com efeito imediato, ao Chefe do Poder Executivo do Estado, ou quem lhe substituisse que, realizasse os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de julho/2020, nele incluso, os recursos advindos da União, na forma do inciso II, do art. 5º, da LC 173/2020.
33. Posteriormente, ao ser informado pelo Presidente da Corte de Contas, na qualidade de jurisdicionado, a respeito de divergência a menor no repasse do duodécimo do TCE/RO, quanto ao mês de julho, prolatei nova decisão monocrática – DM 0142/2020-GCESS/TCE-RO para o fim de determinar ao Chefe do Poder Executivo e ao Secretário de Finanças, ou quem os substituíssem que, de forma imediata, complementassem o repasse financeiro do duodécimo, relativo àquele mês, ao TCE/RO, de forma a integralizá-lo, na forma e valores determinados na DM 0130/2020/GCESS/TCE-RO e, caso o descumprimento tivesse se revelado em relação aos demais Poderes e Órgãos Autônomos que, igualmente, realizem a complementação, sob pena de adoção das medidas jurídicas e administrativas cabíveis à espécie.
34. E, naquela oportunidade, a DM 0142/2020-GCESS/TCE-RO foi cumprida, posto a integralização, pelo Poder Executivo Estadual, no dia 23.7.2020, do valor de R\$2.145.297,84 (dois milhões, centos e quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos).
35. Ocorre que, ao refletir sobre o Pedido de Reconsideração formulado pelo Estado em cotejo com uma interpretação sistêmica e teleológica do teor da LC 173/2020 que, diga-se de passagem, se trata de ato normativo complexo e amplo, que trata de diversas matérias, constato que, a decisão orrora prolatada merece ser revista. Explico e, para esse fim, transcrevo o dispositivo em questão:

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal);

b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios);

36. Quanto ao inciso I não existe controvérsia a ser dirimida, tendo em vista que os valores recebidos pelo Estado àquele título não foram incluídos na base de cálculo para fins do duodécimo do mês de julho/2020.

37. Já no que se refere à interpretação do inciso II, obtempera-se que, em harmonia com o caput do próprio dispositivo, as verbas ali dispostas devem ser utilizadas pelos Poderes Executivos locais em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros. Neste sentido, não há como afirmar que se trata de recurso sem vinculação. Via de consequência, não devem compor a base de cálculo à título dos valores duodecimos a serem repassados ao Poderes e Órgãos Autônomos.

38. De acordo com o art. 65, II, da Lei Complementar 101/2000, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, enquanto perdurar a situação serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

39. E, um dos possíveis efeitos financeiros que poderiam ter sido produzidos pelas ações de isolamento social, seria a frustração de receitas de ICMS e IPVA, que poderia impactar o funcionamento dos demais Poderes e Órgãos Autônomos e ainda gerar atraso no pagamento de salários de servidores, o que certamente geraria nefastas consequências na economia regional.

40. Ocorre que, não se observou frustração de receitas de ICMS10[13] e IPVA11[14], bem como o faturamento das empresas após a decretação do estado de calamidade pública mostra-se acima do realizado no mesmo período do ano anterior (pág. 6 - ID 927164).

41. Compete salientar que o repasse duodecimal, conforme disposto no art.168[15] da Constituição Federal, consiste na entrega de recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, para assegurar a autonomia administrativa e financeira dos Poderes e dos Órgãos Autônomos, portanto, seria contraproducente e geraria ineficiência na gestão financeira do Estado a distribuição financeira superior ao montante de dotações consignados na lei orçamentária.

42. Cabe destacar que os repasses duodecimos efetuados até o mês de julho/2020 aos Poderes e Órgãos Autônomos totalizam o montante de R\$824.482.711,50, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Órgão	DM 0006/2020- GCESS referente ao processo 00032/20	DM-00024/20- GCESS referente ao processo 00511/20	DM-00042/20- GCESS referente ao processo 00772/20	DM- 00069/20 referente ao processo 00947/20	DM- 00088/20- GCESS referente ao processo 01288/20	DM-00108/20- GCESS- referente ao processo 01590/20	DM-00130/20 - referente ao processo 01827/20	Total de Repasses Financeiros até Julho/2020
Assembleia Legislativa	27.033.824,51	21.813.160,94	26.135.113,78	19.380.730,45	19.032.359,31	18.938.344,28	25.322.043,11	157.655.576,38
Tribunal de Justiça	63.831.431,16	51.504.561,63	61.709.423,14	45.761.181,91	44.938.618,74	44.716.633,35	59.789.625,79	372.251.475,72
Ministério Público	28.219.023,50	22.769.479,06	27.280.912,09	20.230.407,56	19.866.763,37	19.768.626,59	26.432.195,31	164.567.407,48
Tribunal de Contas	14.448.140,03	11.657.973,28	13.967.826,99	10.357.968,67	10.171.782,85	10.121.536,82	13.533.284,00	84.258.512,64
Defensoria Pública	7.844.888,53	6.329.915,18	7.584.093,56	5.624.053,30	5.522.960,22	5.495.678,19	7.348.150,30	45.749.739,28

43. Por outro lado, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso estabelecido pelo Decreto nº 24.651/2020, em consonância com o disposto no art. 8º da LRF previam que até o mês de julho os repasses totalizariam R\$764.922.021,52, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Órgão/Sazonalidade por mês	Jan - 8,48%	Fev - 8,18%	Mar - 7,56%	Abr - 7,77%	Mai - 8,66%	Jun - 8,61%	Jul - 8,26%	Total previsto até julho/2020
-------------------------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	----------------------------------

Assembleia Legislativa	21.563.632,58	20.800.768,22	19.224.181,87	19.758.186,92	22.021.351,19	21.894.207,13	21.004.198,71	146.266.526,62
Tribunal de Justiça	50.915.382,97	49.114.131,21	45.391.544,25	46.652.420,48	51.996.134,02	51.695.925,40	49.594.465,02	345.360.003,35
Ministério Público	22.509.011,04	21.712.701,69	20.066.995,70	20.624.412,24	22.986.796,66	22.854.078,43	21.925.050,85	152.679.046,62
Tribunal de Contas	11.524.613,41	11.116.903,03	10.274.301,58	10.559.698,84	11.769.239,64	11.701.287,91	11.225.625,80	78.171.670,19
Defensoria Pública	6.257.505,04	6.036.131,04	5.578.624,77	5.733.586,57	6.390.329,44	6.353.433,77	6.095.164,11	42.444.774,74

44. Desta forma, cabe destacar que o total de repasses financeiros recebidos pelos Poderes e Órgãos Autônomos representa até o mês de julho/2020, 62% da dotação inicial, superando o previsto no cronograma de desembolso, que previa cotas de o percentual desembolso de 57,52% em relação à dotação inicial, em R\$59.560.689,98.

45. Cabe destacar ainda, que em consulta ao sistema DiverPort, verifica-se que, com exceção da Assembleia Legislativa que sofreu redução orçamentária de R\$18.130.000,00, não foi verificado a abertura de créditos adicionais aos demais Poderes e Órgãos autônomos.

46. Portanto, tendo em vista que os resultados da arrecadação alcançados até o momento não demonstram que as medidas de isolamento social e a crise provocada pela pandemia tenham causado frustração de receitas ocasionando impacto financeiro, a medida adequada é à exclusão da base de cálculo dos duodécimos, do auxílio financeiro recebido da União por força do art. 5º, II, da LC 173/2020.

47. Por outro lado, cumpre esclarecer que estes recursos do auxílio financeiro devem ser classificados em fonte específica para assegurar a eficácia no controle das aplicações dos recursos, e que por isto o cálculo dos repasses duodecimais deve ser discriminado de forma a indicar o montante a ser devolvido pelos Órgãos e Poderes Autônomos, diferentemente da forma como a proposta de encaminhamento apresentada pela Unidade Técnica.

48. A Unidade Técnica realizou o cálculo de acordo com os critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativos ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019), observando o disposto no art. 5º, § 4º, da Lei Orçamentária (Lei Estadual n. 4.709/2019), deduzindo, além dos ajustes extracontábeis pertinentes ao mês de julho, os recursos no montante de R\$83.800.896,64 (oitenta e três milhões, oitocentos mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos) referente ao auxílio financeiro recebido em junho por força do art. 5º, II, da LC 173/2020, que foi incluído na base de cálculo dos duodécimos do mês de julho e consequentemente repassado aos Poderes e Órgãos Autônomos, com base dos percentuais correspondente a cada um.

49. Observa-se que há divergência de entendimento entre a unidade técnica e a Superintendência de Contabilidade no que tange a classificação dos recursos recebidos por força do art. 5º, inciso II, da Lei Complementar 173/2020 no montante de R\$83.800.696,64 (oitenta e três milhões, oitocentos mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos).

50. A Superintendência de Contabilidade manifesta, consoante a Nota Técnica 02/2020 (ID 912889), o seguinte entendimento:

Quanto ao valor de R\$83.800.696,64 (oitenta e três milhões, oitocentos mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos) trata-se da primeira parcela dos valores descritos na alínea "a", inciso II do art. 5º da LC 173/20

Quanto aos recursos recebidos com base no inciso II do art. 5º, como não há destinação estabelecida na Lei, entende-se que são recursos de livre alocação e, portanto, não há necessidade de criação de fontes de recursos para a sua classificação. Pois, serão destinados para aplicação em ações diversas ao enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, consoante Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME.

Seguindo a mesma orientação em relação ao apoio financeiro estabelecido na Medida Provisória nº 938, as receitas decorrentes do inciso II não possuem natureza tributária e, portanto, não integram as bases de cálculo para incidência de retenções destinadas ao FUNDEB e para fins de aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e em Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS).

Assim, com fundamento na característica não-ordinária da transferência, as receitas arrecadadas decorrentes do auxílio proposto não se incluem no somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 159 da Constituição Federal, ou seja, não poderão ser incluídos na base de cálculo para definição do limite de recursos a ser repassado aos Poderes a título de duodécimos.

(Grifo Nosso).

(...)

51. Nota-se que a Superintendência de Contabilidade fundamenta seu entendimento com base na característica não-ordinária da transferência, destacando que as receitas não se incluem na somatória da receita tributária e das transferências previstas no art. 159 da Constituição. Por outro lado, a SUPER não manteve a mesma posição quanto à dedução dos recursos relativos à MP 938/2020.

52. No entanto, convém recordar que o critério estampado na LDO, que estabelece os recursos ordinários como base de cálculo para distribuição financeira, não se confunde com a característica tributária da fonte de recurso, mas sim no processo de alocação livre entre a origem e aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

53. Portanto, no que tange o entendimento da Superintendência de Contabilidade em relação à contabilização dos recursos recebidos por força do inciso II, do art. 5º da Lei Complementar 173/2020, esclareça-se que o fator determinante para definição de critérios para contabilização de recursos na fonte de recursos ordinários é a finalidade estabelecida no *caput* do artigo.

54. Destarte, em consonância ao disposto no art. 137, da Constituição Estadual, no art. 9, §§ 1º, 2º e 5º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Estadual n. 4.535/2020) e nos arts. 1º, 2º e 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, acolho o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo, Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado.

55. Assim, visando assegurar a eficácia no controle dos recursos recebidos do auxílio financeiro da União, revejo meu entendimento para excluir da base de cálculo, para efeitos de repasse do duodécimo os valores relativos ao auxílio financeiro recebido pelo Poder Executivo Estadual, por força do disposto no inciso II, do art. 5º, da LC 173/2020 e, determino aos Poderes e Órgãos autônomos que procedam à devolução àquele Poder, dos valores já recebidos indevidamente, relativos à receita do mês de junho/2020 (repasso em julho/2020), nos termos da fundamentação exposta, conforme tabela a seguir:

Arrecadação do mês de julho/2020, conforme demonstrativo contábil apresentado pela SUPER	552.048.313,62
(+) Estorno do ajuste da transferência recebida em junho por força do art. 5º, I, da LC 173/2020	31.009.025,57
(+) Estorno do ajuste da transferência do TJ à SESAU, realizada em junho	2.000.118,00
(-) Ajuste para correção do erro no lançamento de registro da transferência efetuado pelo TJ à SESAU, para aplicação em ações de combate à COVID-19	-2.000.118,00
(-) Ajuste para correção do erro de classificação na fonte de recursos do auxílio financeiro repassado no mês de julho por força do art. 5º, I, da LC 173/2020	-39.680.949,86
(-) Ajuste para correção do erro de classificação na fonte de recursos do auxílio financeiro repassado no mês de julho por força do art. 5º, II, da LC 173/2020	-83.800.696,64
Base de cálculo dos repasses duodecimais do mês de agosto	459.575.692,69

56. Ademais, quanto à proposta de encaminhamento para que a SEFIN adote medidas corretivas para assegurar o adequado controle do auxílio financeiro recebido, também acolho a proposta formulada pela Unidade Técnica.

57. Diante do exposto, DECIDO:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Secretário de Estado de Finanças, senhor Luís Fernando Pereira da Silva, ou quem os substituam, que realizem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de agosto de 2020, observando a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo
		(b) = (a) x (Base de Cálculo)
		R\$ 459.575.692,69)
Assembleia Legislativa	4,79%	22.013.675,68
Poder Judiciário	11,31%	51.978.010,84
Ministério Público	5,00%	22.978.784,63
Tribunal de Contas	2,56%	11.765.137,73
Defensoria Pública	1,39%	6.388.102,13

II – Determinar à Superintendência de Contabilidade que adote providências para assegurar o adequado controle da aplicação recursos oriundos do Auxílio Financeiro da União, bem como dos ajustes extracontábeis realizados na base de cálculo da arrecadação;

III – Determinar à Secretaria de Estado de Finanças que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação;

IV – Deferir o pedido de reconsideração formulado pelo Estado de Rondônia para o fim de reformar parcialmente a DM 0130/2020-GCESS, prolatada nos autos do processo PCE n. 01827/20 e **determinar** aos Poderes e Órgãos Autônomos que, visando assegurar a eficácia do controle da aplicação de recursos oriundos do

auxílio financeiro recebido pela União, que, realizem a devolução dos valores concernentes ao auxílio financeiro relativo ao art. 5º, II, da LC 173/2020, que fora equivocadamente incluído na base de cálculo dos duodécimos do mês de julho de 2020:

Poder/ Órgão Autônomo Coeficiente (a) Duodécimo

(b) = (a) x (Valor incluído indevidamente na base de cálculo dos duodécimos do mês de julho

R\$ 83.800.696,64)

Assembleia Legislativa	4,79%	4.014.053,37
Poder Judiciário	11,31%	9.477.858,79
Ministério Público	5,00%	4.190.034,83
Tribunal de Contas	2,56%	2.145.297,83
Defensoria Pública	1,39%	1.164.829,68

V - Determinar aos Poderes e Órgãos Autônomos que, comprovem a este Tribunal de Contas, o cumprimento do disposto no item IV;

VI – Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão de Julgamento do Pleno deste Tribunal de Contas;

VII – Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, a Procuradoria Geral do Estado, a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Finanças e a Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão;

VIII – Determinar à Assistência Administrativa deste gabinete que junte cópia desta decisão no processo PCE n. 01827/20.

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que promova, com urgência, a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias ao seu integral cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 19 de agosto de 2020.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01032/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por desempenho em funções de magistério
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO(A): Lídia de Paula Neves Heringer - CPF nº 873.423.677-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADO: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0070/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA ACERCA DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIA.

1. Não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério. 2. Necessidade de justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas no município de Pimenta Bueno e no período de 19.04.2016 a 01.04.2019. 3. Diligências junto ao IPERON, à SEDUC e à servidora. 4. Determinação.

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório[1] de aposentaria especial de magistério, concedida a senhora Lídia de Paula Neves Heringer, CPF nº 873.423.677-53, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 06, matrícula nº 300051356, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. Em seu relatório, o Corpo Técnico[2], sugeriu que o ato fosse considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0373/2020-GPYFM[3], opinou pela concessão de prazo à Secretária de Estado da Educação, à presidente do IPERON e à servidora Lídia de Paula Neves Heringer para que apresentem justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas no Município de Pimenta Bueno (15.01.1990 a 01.04.2004), assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico desenvolvidas nesses estabelecimentos, sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.

4. No mesmo Parecer, o MPC opinou pela concessão de prazo para esclarecimentos referentes ao período de 19.04.2016 a 01.04.2019, tendo em vista que a servidora permaneceu em atividade até 01.04.2019[4] (concessão efetiva da aposentadoria), e, não consta nos autos declaração emitida pela SEDUC acerca das funções exercidas pela servidora neste período.

5. É o relatório.

6. Fundamento e Decido.

7. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

8. Entretanto, por mais que haja informação[5] de tempo de contribuição de 27 anos, 9 meses e 27 dias em emprego e cargo de professora, não há nos autos documentação idônea acerca do exercício nas funções de magistério por 25 anos, conforme destacado pelo *Parquet* de Contas.

9. Não obstante conste na declaração da SEDUC sobre os exercícios em funções de magistério da servidora, depreende-se que não possui validação para fins da concessão da aposentadoria especial de professor, posto que não consta nos autos documentos hábeis a atestar sua veracidade, isto é, declaração do ente contratante (Município de Pimenta Bueno – Período de 15.01.1990 a 01.04.2004) de que a senhora Lídia de Paula Neves Heringer exerceu funções de magistério no respectivo período constante da Certidão de Tempo de contribuição do INSS. Bem como, não há declaração emitida pela SEDUC referente ao período de 19.04.2016 a 01.04.2019, a respeito das funções exercidas pela servidora neste intervalo de tempo.

10. Assim, diante dos fatos, este relator corrobora o posicionamento do MPC, por verificar que não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, o que prejudica a análise do processo.

11. Isso posto, **fixo o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a Secretaria de Estado da Educação e a servidora Lídia de Paula Neves Heringer, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) **apresentem** justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas no Município de Pimenta Bueno (15.01.1990 a 01.04.2004), assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas em estabelecimentos de ensino básico, conforme entendimento do STF (ADI nº 3772-2), assim como, relativas ao período de 19.04.2016 a 01.04.2019, sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.

Ao Departamento da Primeira Câmara - D1ªC-SPJ para:

l) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a Secretaria de Estado da Educação e a servidora Lídia de Paula Neves Heringer quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 18 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

12[1] Ato Concessório de Aposentadoria nº 281, de 26.03.2019, publicado no DOE nº 059, de 01.04.2019 (ID 880907).
13[4] Fl. 101, ID 880913.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3366/2019 – TCE/RO.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez permanente (proventos integrais)
JURISDICIONADOS: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM).
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
INTERESSADA: **Maria das Graças Melo de Souza** - CPF: 035.402.862-68
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 0056/2020-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PLANILHA DE PROVENTOS. DIVERGÊNCIA. ESCLARECIMENTOS. DECURSO DE PRAZO. IRREGULARIDADES. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. Tratam os autos da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Maria das Graças Melo de Souza** - CPF: 035.402.862-68, ocupante do cargo de Enfermeiro, classe C, Referência VIII, Matrícula n. 24662, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. Em 3 de abril de 2020, este Relator preferiu a Decisão Monocrática n. 23/2020-GCSEOS (ID 877828), que, em seu dispositivo, determinou a adoção das seguintes providências:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, determina-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que, **no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão**, adote as seguintes medidas:

- I. Apresente justificativas sobre a divergência encontrada entre o valor da última remuneração de fevereiro/2017 como o da planilha de proventos de março/2017.
- II. Caso haja irregularidade na planilha de proventos, retifique-a e envie a este Tribunal para o prosseguimento dos autos de registro da aposentadoria.

(...)

3. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício n. 204/2020/D2°C-SPJ (ID 885569), em 14 de abril de 2020, a decisão supracitada ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM), concedendo o prazo de 20 (vinte) dias, a partir do recebimento da decisão, para o cumprimento das determinações impostas. Tendo em vista que houve suspensão dos prazos no âmbito desta corte em razão da pandemia de COVID-19, o início do prazo para a manifestação do Instituto se deu em 14.05.2020 e findaria em 02.06.2020, conforme certidão de início de prazo constante nos autos (ID 892777)

4. O IPAM, após decorrido o prazo da decisão sem haver se manifestado (Certidão de Decurso de Prazo – ID 897668), solicitou, via ofício n. 551/2020/COPREV/PRESIDÊNCIA (ID 907866), em 29 de junho de 2020, dilação de prazo de 30 (trinta) dias, sob o argumento de que aguardava informações requeridas junto à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD e, naquela ocasião, estava elaborando a planilha de proventos.

5. Esta relatoria, por meio da Decisão Monocrática n. 0041/2020-GCSEOS (ID 911257), deferiu a dilação de prazo de 30 (trinta) dias solicitada pelo IPAM e, outra vez, encerrou-se o novo prazo concedido sem que houvesse manifestação alguma do Instituto, conforme Certidão de Decurso de Prazo constante no ID 922481.

6. Cumpre registrar que a prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

7. Salienta-se, ainda, que o art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 prevê aplicação de multa quando não atendidas às diligências do relator, sem causa justificada, no prazo que fora determinado, conforme se vê abaixo:

12[1] Edital nº 001/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1655, de 04.03.2016; Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1763, de 08.08.2016 (ID 921743).

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

8. No presente caso, soma-se mais de 90 dias desde o início do primeiro prazo (14.05.2010) para a apresentação das justificativas solicitadas ao IPAM, já tendo havido nesse meio tempo, como dito alhures, dois decursos de prazo e uma solicitação de dilação de prazo por parte do Instituto que fora deferida por esta relatoria.

9. Posto isso, dada a relevância das informações solicitadas na Decisão Preliminar n. 23/2020-GCSEOS, entendo, em face do interesse público, por **reiterar o cumprimento da decisão, de forma que concedo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta decisão.**

10. Desse modo, dado o não cumprimento da decisão no prazo fixado, fica o presidente do IPAM notificado para as justificativas no prazo de 10 (dez) dias, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, podendo se **tornar sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.**

11. **Solicito ao Departamento da Segunda Câmara** para que, via ofício, informe ao IPAM da reiteração do cumprimento da decisão (item 9) e da apresentação de justificativas (item 10). Sobrestem os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Após, devolvam os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01965/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO (A): Denise Freitas Rocha e outros - CPF nº 002.098.622-03
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0069/2020-GABFJFS

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS.

1. Edital nº 001/2016. Prefeitura de Ariquemes. 2. Ausência de documentação que comprove compatibilidade de horários na acumulação legal de cargos públicos. 3. Necessidade de apresentar justificativas quanto a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados. 4. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016[1].

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico se manifestou nos seguintes termos^{15[2]}:

6.1 – Considerar regular e conceder registro aos atos admissionais dos servidores elencados no **Anexo I** deste relatório técnico, com fulcro no art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

6.2 – Notificar o gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes para que se manifeste sobre as irregularidades detectadas nas admissões dos servidores elencados no **Anexo II**, tendo em vista que se trata de não comprovação da compatibilidade de horários na acumulação legal de cargos públicos, conforme explanado no item 4;

6.3 – Oportunizar aos servidores elencados no **Anexo II**, que apresentem justificativas acerca da não comprovação de compatibilidade de horários no acúmulo legal de cargos públicos, conforme explanado no item 4 deste relatório técnico, ou que apresentem documentos hábeis a comprovar o saneamento das irregularidades.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea "c", do provimento nº 001/2011/PGMPC16[3].

4. É o relatório.

5. Fundamento e decido.

6. Analisando os autos, constatou-se que os atos admissionais dos servidores elencados no Anexo I do Relatório Técnico (ID 922876 – Pág. 449), estão regulares e aptos para registro, tendo em vista que os documentos juntados aos autos foram suficientes para comprovar que tais servidores foram admitidos mediante aprovação prévia em concurso público.

7. No entanto, os atos admissionais dos servidores relacionados no relacionados no Anexo II do Relatório Técnico (ID 922876 – Pág. 450), contêm irregularidades que obstam seu registro, em decorrência da incongruência quanto a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados pelos servidores em questão. Tais atos admissionais estão em descumprimento com o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37 – [...]

[...] XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

8. Assim, faz-se necessário a comprovação de compatibilidade de horários entre os cargos acumulados pelos servidores elencados no Anexo II do Relatório Instrutivo, parte integrante desta Decisão Monocrática, cujo registro está condicionado à apresentação de documentos aptos a suprir a irregularidade detectada.

9. Ante o exposto, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes e os servidores listados no Anexo II do Relatório da Unidade Instrutiva, parte integrante dessa decisão, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adotem a seguinte providência:

a) encaminhem a esta Corte de Contas documentos aptos a sanear ou justificar, a irregularidade apontada nos autos em relação aos servidores relacionados no Anexo II do Relatório Técnico (ID 922876 – Pág. 450), parte integrante desse *decisum*, qual seja, comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ºC-SPJ para:

I) publicar e notificar o gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes e os servidores elencados no **Anexo** desta Decisão Monocrática, quanto à determinação indicada, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

15[2] Relatório Técnico, ID 922876.

16[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas preferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...].

c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.

Porto Velho, 18 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 467

Anexo II do Relatório Técnico – ID 922876 – Pág. 450 – Parte integrante da Decisão Monocrática nº 0069/GCSFJFS/2020

ATOS ADMISSIONAIS IRREGULARES

Dados do Servidor	Cargo	Colocação	Termo de posse	Declaração de Acumulação
Yasmin Hierrana dos Santos - CPF nº 015.374.672-63	Especialista da Saúde 1 – Enfermeiro (40 h semanais)	4º	Pág. 68; ID 913393 Data da posse: 22.05.2020	Pág. 70; ID 913393 Obs: Acumula cargo no Município de Porto Velho (Hospital de Base Ary Pinheiro - 40 h semanais)
Sielyn Caroline Loeschner Paulo Alves - CPF nº 980.830.822-87	Especialista da Saúde 1 – Enfermeiro (40 h semanais)	6º	Pág. 73; ID 913393 Data da posse: 22.05.2020	Pág. 75; ID 913393 Obs: Acumula cargo no Município de Porto Velho (Hospital João Paulo - 40 h semanais)
Valderene Zancanela - CPF nº 678.746.732-04	Técnico da Saúde II - Técnico em Radiologia (40 h semanais)	8º	Pág. 110; ID 913393 Data da posse: 27.05.2020	Pág. 112; ID 913393 Obs: Acumula cargo no Município de Cacoal (Hospital Estadual Regional de Cacoal - 40 h semanais)
Denise Freitas Rocha - CPF nº 002.098.622-03	Técnico da Saúde I - Técnico de Enfermagem (40 h semanais)	7º	Pág. 128; ID 913393 Data da posse: 29.05.2020	Pág. 130; ID 913393 Obs: Acumula cargo no Município de Buritis (Hospital Regional de Buritis - 40 h semanais)
Gisely da Silva Bulian - CPF nº 828.625.242-04	Especialista da Saúde I - Enfermeiro (40 h semanais)	3º	Pág. 153; ID 913393 Data da posse: 29.05.2020	Pág. 156; ID 913393 Obs: Acumula cargo no Município de Ouro Preto (Hospital Municipal de Ouro Preto do Oeste - 40 h semanais)
Juliete Souza Silva - CPF nº 826.121.882-15	Especialista da Saúde I - Enfermeiro (40 h semanais)	5º	Pág. 158; ID 913393 Data da posse: 29.05.2020	Pág. 2; ID 913394 Obs: Acumula cargo no Município de Porto Velho (UPA Zona Sul - 30 h semanais)
Luciano Pinheiro da Silva Rezende - CPF nº 665.380.762-20	Técnico da Saúde II - Técnico em Radiologia (40 h semanais)	13º	Pág. 91; ID 913394 Data da posse: 05.06.2020	Pág. 92; ID 913394 Obs: Acumula cargo no Município de Monte Negro (Unidade Mista Irmã Dulce - 24 h semanais)

Município de Porto Velho**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 01400/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por desempenho em funções de magistério
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO(A): Maria Aparecida dos Santos Lovo - CPF nº 107.356.742-72
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente
ADVOGADO: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

**DOeTCE-RO**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0073/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA ACERCA DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIA.

1. Não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério. 2. Necessidade de justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas pela servidora.

3. Diligências junto ao IPAM 4. Determinação.

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato¹⁷⁽¹⁾ concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Maria Aparecida dos Santos Lovo, CPF nº 107.356.742-72, no cargo de Professor, Nível I, Referência 09, matrícula nº 219510, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010.

2. O Corpo Técnico^{18[2]}, em seu relatório, sugeriu diligência visando que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, comprovasse por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc., que a servidora Maria Aparecida dos Santos Lovo, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

3. É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010.

5. Entretanto, em que pese restar comprovado que a servidora laborou o correspondente a 9.829 dias, ou seja, 26 anos, 11 meses e 9 dias de tempo de serviço/contribuição, sendo que destes, 8.987 (24 anos, 7 meses e 17 dias) dias foram laborados em funções de magistério, conforme comprova o SICAP, este tempo cumprido é insuficiente para a concessão de aposentadoria com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.

6. Ademais, verifica-se que não há nos autos a comprovação de 25 anos de efetivo exercício das atribuições do cargo de professor, exclusivamente nas funções de magistério, haja vista que as Declarações demonstram que a servidora exerceu a atividade de docência em sala apenas pelo período de 8.987 (24 anos, 7 meses e 17 dias).

7. Assim, diante dos fatos, este relator corrobora o posicionamento da Unidade Técnica, por verificar que não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, o que prejudica a análise do processo.

8. Isso posto, **fixo o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) presente justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir que a servidora Maria Aparecida dos Santos Lovo, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ºC-SPJ para:

I - publicar e notificar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

17[1] Portaria nº 76/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01.02.2018, publicada no DOM nº 5.630, de 06.02.2018 (p. 02 – ID890573).

18[2] Relatório Técnico - ID 923602.

Porto Velho, 18 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 3069/2020 (processo principal 8079/2019)
RECORRENTE: MAPFRE VIDA S/A
ASSUNTO: Pedido de Reconsideração – aplicação de penalidade de suspensão
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0389/2020-GP

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PENALIDADE ADEQUADA. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Tratam os presentes autos de Pedido de Reconsideração interposto pela pessoa jurídica MAPFRE VIDA S/A, em face da DM 156/2020-GP (ID 0191827), proferida no Processo Sei nº 8079/2019 que, após reconhecer o descumprimento contratual na execução do Contrato nº 27/2017/TCE-RO, aplicou a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com o Poder Público pelo prazo de 6 meses.

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta a inadequação da penalidade de suspensão aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que “o lapso no atendimento das solicitações deste Eg. Tribunal não configurou descumprimento do objeto contratado: cobertura securitária aos alunos deste r. Tribunal”.

Ainda em seu arrazoado, a recorrente registra a possibilidade de sofrer graves prejuízos econômicos, pois a pena imposta impediria a contratação com diversos entes e entidades da Administração Pública dos quais diz ser contratada, bem como que, se não houvesse o afastamento da pena, seria o caso de convertê-la em “penalidade de menor potencial ofensivo”

Por fim, pugnou pelo afastamento da penalidade ou, subsidiariamente, pela modificação da imputação em advertência.

Anteriormente, os autos aportaram nesta Presidência, oportunidade na qual, após verificar o aparente preenchimento dos requisitos de admissibilidade, em sede de juízo de prelibação, conheci do recurso e determinei o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas - PGETC, para manifestação acerca do recurso (DM nº 290/2020-GP – ID Nº 0213040).

No intervalo entre o encaminhamento do processo à PGETC e a emissão do parecer da Procuradoria, a recorrente juntou requerimento solicitando acesso aos autos, o qual foi deferido através do Despacho acostado ao ID nº 0213926.

Na sequência, a PGETC, emitiu a Informação nº 101/2020/PGE/PGETC (ID nº 0226978), concluindo pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório. Decido.

O pedido de reconsideração encontra-se tempestivo, possui previsão legal e, além disso, não se verifica elemento a infirmar a legitimidade e interesse da Recorrente, que apresentou pedido juridicamente possível.

O presente feito trata de recurso administrativo que se sujeita aos prazos previstos na Lei Federal nº 8.666/93, a qual, em seu art. 109, inciso III, prevê o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação do interessado, para a interposição de pedido de reconsideração.

A impugnação do recorrente aportou neste Corte em 11/5/2020, assim, tempestivamente, uma vez que o dies ad quem seria 12/5/2020, considerando a suspensão dos prazos processuais e administrativos entre os dias 23/3/2020 e 3/5/2020, por força da Portaria 245, de 23 de março de 2020, da Portaria 246, de 23 de março de 2020 e da Portaria n. 282, de 24 de abril de 2020 .

Pois bem. Vislumbro o acerto na manifestação apresentada pela PGETC quanto ao mérito e, desta forma, por coadunar integralmente com a informação emitida pela Procuradoria-Geral, adoto-a como razões de decidir, transcrevendo-a:

3.1 DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, VIOLAÇÃO DOS ITENS 3 E 10 DO CONTRATO Nº 27/2017/TCE-RO C/C ITEM 1 E 2 DO ANEXO A DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2017/TCE-RO

A Lei 8.666/93 traz a definição dos objetivos do procedimento licitatório como um todo. Diz o texto normativo, em sua completude:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O dispositivo destacado, portanto, estabelece os parâmetros que devem ser levados em conta quando do desenrolar de um procedimento licitatório. Tais características devem nortear a atuação da Administração em todas as fases da licitação.

Dessa forma, os princípios elencados visam garantir a moralidade nas contratações da Administração Pública. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objeto do processo, também resguardam a garantia de isonomia entre os licitantes.

Assim, fixadas as regras do certame no edital, tornam-se inalteráveis para aquela licitação onde se pretende alcançar o resultado almejado pela Administração que está a ele vinculado. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido.

No caso dos autos, as regras foram fixadas no Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2017/TCE-RO, dentre as quais estabeleceu o seguinte nos itens 1 e 2 do anexo A:

1. Executar o objeto contratado na qualidade e forma exigidas no presente termo, cumprindo os prazos e condições estabelecidas;
2. Atender prontamente as solicitações do contratante acerca dos serviços contratados e fornecer os esclarecimentos que forem necessários;

Com isso, verifica-se que uma das obrigações da contratada era entregar o objeto na qualidade e forma exigidas no presente termo, cumprindo os prazos e condições estabelecidas. Além disso, o edital estabeleceu que as solicitações do contratante deveriam ser atendidas prontamente, com os esclarecimentos necessários.

Pois bem. Consta nos autos que a empresa MAPFRE VIDA S/A, inscrita no CNPJ nº 54.484.753/0001-49, no decorrer da execução do Contrato nº 27/2017/TCE-RO, cujo objeto era o fornecimento de cobertura securitária para os estagiários do Tribunal (fls. 71-78 SEI 0134355), descumpriu as regras contratuais, com atendimento deficiente e demora em encaminhar as apólices de vida dos estagiários e faturas mensais para pagamento, além da desídia em atender às solicitações expedidas por esta Administração.

Foi garantido à empresa o direito ao contraditório e ampla defesa, oportunidade em que apresentou defesa prévia (fls. 131-141 SEI 0134355), a qual foi devidamente analisada por esta PGETC, mediante a Informação nº 33/2018/PGE/PGETC (fl.232/233), sendo posteriormente proferida decisão pela Secretaria-Geral de Administração, com a aplicação penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia pelo prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, em decorrência da infringência dos itens 3 e 10 do Contrato nº 27/2017/TCE-RO c/c item 1 e 2 do Anexo A do Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2017/TCE-RO.

Após a decisão proferida pela SGA, a empresa protocolou de forma tempestiva o recurso administrativo (fls. 68-105, SEI 0134361), requerendo a reforma da decisão, a fim de afastar a penalidade aplicada e, subsidiariamente, na hipótese de entender por penalizar a empresa, que seja aplicada apenas a penalidade de advertência ou multa, em observância ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, ao fundamento de inoccorrência de prejuízos ao TCE/RO, desproporcionalidade e irrazoabilidade das penalidades, além de prejuízos da empresa com a suspensão.

Houve manifestação da DIVCT pelo desprovimento do recurso, a SELICON manifestou-se pelo seu provimento parcial, opinando pela redução do prazo da penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, para 6 (seis) meses. Esta Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas, atuando no controle da juridicidade, opinou no sentido de que não há impedimento jurídico à conclusão da SELICON de provimento parcial ao recurso e, conseqüentemente, ajustamento da penalidade a ser imposta à MAPFRE VIDA S/ A, consoante Informação n. 109/2019/PGE/PGETC.

Com isso, a SGA (SEI 0153636), considerando que as infrações praticadas poderiam ter causado grave prejuízo à Corte de Contas, opinou pela manutenção da penalidade de impedimento de licitar, ressaltando, quanto à dosimetria, que “aplicação de 6 (seis) meses é suficiente a inibir futuro e eventual comportamento irregular ou ilícito da contratada”. Em seguida, encaminhou os autos ao Conselheiro-Presidente para deliberação dada a competência recursal para o julgamento, conforme art. 22 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Na seqüência, foi proferida a DM 0018/2020-GP, acolhendo a manifestação da SGA, pelo provimento parcial do recurso, reduzindo o prazo da penalidade de impedimento de licitar e contratar, para o período de 6 (seis) meses.

Irresignada, a empresa opôs embargos de declaração, alegando, em síntese, omissão quanto aos argumentos apresentados recurso administrativo (fls. 68-105, SEI 0134361). O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, mediante a DM 0156/2020-GP SEI 0191827, conheceu dos embargos de declaração, em vista da tempestividade e, no mérito negou provimento, pela inexistência de omissão, contradição e obscuridade em relação à DM n.18/2020-GP.

Contra essa decisão, a empresa apresenta recurso, alegando as mesmas razões já rechaçadas pelo Tribunal de Contas, em diversas oportunidades, inclusive por esta Procuradoria Geral do Estado.

Desta forma, em que pese as alegações da empresa, não foram comprovadas quaisquer hipóteses de excludente de responsabilidade (força maior, caso fortuito, fato de terceiro) que impedissem a execução do contrato nos moldes estabelecidos no edital e anexos, ao revés, a contratada atuou com desídia nas solicitações expedidas por esta Administração, infringindo os itens 3 e 10 do Contrato nº 27/2017/TCE-RO c/c item 1 e 2 do Anexo A do Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2017/TCE-RO.

Para esses casos, a Administração em uma análise das circunstâncias fáticas, pautada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade deverá aplicar as sanções cabíveis, conforme tópico a seguir.

3.2 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A Lei n.8.666/93, em seu art.87, deixou claro que a inexecução do contrato administrativo ou a execução deficiente, autoriza a aplicação das seguintes sanções administrativas: a) advertência, b) multa, c) suspensão temporária e, d) declaração de inidoneidade. As sanções estão em grau progressivo de gravidade, cabendo a Administração em uma análise das circunstâncias fáticas, pautada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade aplicar a sanção.

Nesse sentido, Rafael Oliveira ensina que as penalidades administrativas, “devem ser aplicadas por meio do juízo de proporcionalidade do administrador a partir da gravidade da infração: (i) advertência (infrações leves); (ii) multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato (infrações médias); (iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por até dois anos (infrações graves); (iv) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição (...) (infração gravíssima).”

Já no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Resolução nº.151/2013/TCE-RO, estabeleceu o seguinte:

16. Das penalidades 16.1 São sanções contratuais, além de outras que podem ser previstas em contrato, na autorização de compra, ordem de execução de serviço ou instrumento semelhante: (...)

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar (...) considerando especialmente os seguintes critérios para a dosimetria da pena:

a) por seis meses - nos casos de reiterado inadimplemento por culpa, assim compreendida situação que a contratada poderia evitar, compensar ou por iniciativa própria tempestivamente regularizar;

b) por um ano – nas hipóteses de atos ilícitos culposos;

c) por dois anos – em situações em que ação culposa da contratada causar severo prejuízo à execução do contrato, ou acarretar expressivo dano ao erário, ao patrimônio público ou à regularidade dos serviços.

Especificamente ao caso dos autos, o Contrato nº27/2017/TCE-RO, estabeleceu as seguintes regras no item 12.1, inciso V:

12.1 - Ao contratado que, sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas ou infringir os preceitos legais, ressalvados os casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificados e comprovados, aplicar-se-ão, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo de outras sanções pertinentes à espécie (prescritas pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, e previstas no Edital e/ou Contrato), as seguintes penalidades: [...]

V. Impedimento de Licitar e Contratar com o Estado de Rondônia, previsto no art. 1º da Lei Federal nº 10.520/02111, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado conforme a gravidade das faltas cometidas e orientações da Resolução nº 151/2013/TCE-RO;

Portanto, nos casos de descumprimento contratual, o Tribunal de Contas deverá aplicar suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Estado de Rondônia, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, aplicado conforme a gravidade das faltas cometidas e orientações da Resolução nº. 151/2013/TCE-RO.

Pois bem. No caso dos autos, a Secretária Geral de Administração, mediante despacho SEI 0153636, pontuou que:

“Diversos contratemplos foram causados, tais como a demora em apresentar as apólices de vidas dos estagiários e faturas para pagamento; dificuldades em obter atendimento às solicitações do Tribunal. Registra-se que quando a empresa iniciou a execução contratual, já apresentou conduta desidiosa, emitindo fatura no valor global do contrato para pagamento, diverso ao previsto no Termo de Referência anexo ao edital de licitação e à cláusula contratual (mensal).

Apesar de numerar as faltas praticadas pela empresa, o maior receio desta Corte era concernente à sinistros que pudessem ocorrer com os estagiários. Apesar de em sua defesa e no recurso informar que a ausência da apólice não prejudicaria eventual assistência, pelo fatos dos estagiários estarem assegurados, e que apenas não tinham encaminhado ao Tribunal, não poderia essa fundamentação ser acolhida, uma vez que a apólice é o documento hábil para garantir um direito ao seguro. Neste caso, não poderia o Tribunal de Contas simplesmente “contar com a sorte” e torcer para que nada acontecesse aos estagiários e caso sofressem algum dano “ver o que iria acontecer”. Não haveria segurança desta Corte frente à eventual ocorrência de sinistro.

Portanto, foram diversos contratemplos causados ao Tribunal de Contas desde o início da execução contratual, não havendo quaisquer hipóteses de excludente de responsabilidade (força maior, caso fortuito, fato de terceiro) que impedissem a execução do contrato nos moldes estabelecidos no edital e anexos.

Além disso, a empresa é reincidente quanto à conduta desidiosa perante o Tribunal de Contas, conforme indicado na DM 0156/2020 SEI 008079/2019/ 0191827, já que foi penalizada com multa, pelo descumprimento do contrato administrativo n.15/2017- Processo PCE nº2043/2015.

Dessa forma, analisando a situação fática, verifica-se que o caso dos autos se circunscreve à aplicação das penalidades aplicadas pela Administração, não havendo qualquer excesso na dosimetria e tampouco mácula ao ordenamento jurídico, estando, portanto, adequada às previsões normativas.

Em complemento ao exposto, cabe destacar que apesar da presente decisão fazer remissão aos fundamentos fáticos-jurídicos elencados pela PGETC (fundamentação per relationem), não deixa de se acomodar, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios. Esse entendimento encontra guarida na jurisprudência pátria, a saber:

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE. SIMPLES MENÇÃO A PEÇAS DO PROCESSO. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

1 - É nulo, por falta de fundamentos bastantes, o acórdão de apelação que limita-se a dizer correta a sentença e o parecer do Ministério Público.

2 - A jurisprudência tem admitido a chamada fundamentação per relationem, mas desde que o julgado faça referência concreta às peças que pretende encampar, transcrevendo delas partes que julgar interessantes para legitimar o raciocínio lógico que embasa a conclusão a que se quer chegar.

[...]

(HC 210.978/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. LIMITES À FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM.

É nulo o acórdão que se limita a ratificar a sentença e a adotar o parecer ministerial, sem sequer transcrevê-los, deixando de afastar as teses defensivas ou de apresentar fundamento próprio. Isso porque, nessa hipótese, está caracterizada a nulidade absoluta do acórdão por falta de fundamentação. De fato, a jurisprudência tem admitido a chamada fundamentação per relationem, mas desde que o julgado faça referência concreta às peças que pretende encampar, transcrevendo delas partes que julgar interessantes para legitimar o raciocínio lógico que embasa a conclusão a que se quer chegar. Precedentes citados: HC 220.562-SP, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; e HC 189.229-SP, Quinta Turma, DJe 17/12/2012. HC 214.049-SP, Rel. originário Min. Nefi Cordeiro, Rel. para acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 5/2/2015, DJe 10/3/2015.

Ante o exposto, conforme toda a fundamentação tecida, conheço do pedido de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólumes os termos da DM 0156/2020-GP (Processo SEI nº 008079/2019 – ID nº 0191827), ora combatida.

Por fim, determino que a Assistência Administrativa da Presidência publique esta decisão e dê ciência do seu inteiro teor à recorrente e, posteriormente, encaminhe os autos à SGA para prosseguimento. Após a adoção dos tramites necessários, proceda-se ao arquivamento destes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI.: 002851/2020

ASSUNTO: Acordo de Cooperação entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) e a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO)
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0390/2020-GP

ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. IMPLANTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO SISTEMA E-TCDF. PLANO DE TRABALHO. APROVAÇÃO. FORMALIZAÇÃO.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, pelo Ofício n. 074/2020-GP/ALE, manifestou interesse em firmar, com esta Corte de Contas, um Termo de Cooperação Técnica, para fins de implantação e utilização do sistema e-TCDF .

Encaminhado os autos para instrução, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, concluiu pela viabilidade técnica do acordo, elaborando o projeto de Implantação de Processo Eletrônico no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE-RO e a Minuta do Acordo de Cooperação Técnica .

Após, a Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC acolheu integralmente a Instrução Processual n. 102/2020/DIVCT/SELIC e concluiu pela possibilidade de formalização do Acordo de Cooperação Técnica .

Por fim, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGETC, pela Informação n. 97/2020/PGE/PGETC, apresentou a seguinte conclusão:

Ante o exposto, desde que sanadas as pendências apontadas nesta informação, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas OPINA pela continuidade do procedimento administrativo, estando aprovada a minuta SEI (0220582) para os fins do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n.8.666/93, reputando-se viável e legítima formalização do Acordo de Cooperação entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO e a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO.

É o relatório. Decido.

Sem maiores delongas, coaduno com o posicionamento do Procurador do Estado Diretor da PGETC Tiago Cordeiro Nogueira, motivo pelo qual transcrevo a Informação, adotando-a como razão de decidir, bem como preenchendo as “exigências legais irresolutas” apontadas, que fundamento ao final:

2. DA OPINIÃO

2.1. DA NATUREZA E REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

A celebração de acordo de cooperação técnica-operacional possui evidente natureza jurídica de convênio (eis que congregam partícipes com intenções comuns e paralelas). Nas relações desta natureza, predomina o regime da mútua cooperação entre os convenientes, sendo celebrado entre entidades públicas ou entre entidades públicas e privadas, para a realização de atividades de interesse comum, motivo pelo qual atrai a incidência do art. 116 da Lei n. 8.666/93.

Daí porque se reconhece uma natureza contratual, em sentido amplo, aos convênios, ainda que ausente um sinalagma específico, eis que este se presta ao adensamento da cooperação institucional, seja no âmbito intersubjetivo do federalismo, seja no contexto da harmonia entre as repartições institucionais do Poder Estatal.

Acerca do tema, oportuno observar o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: “define-se o convênio como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração”. No mesmo sentido é a valorosa lição de Hely Lopes Meirelles:

Convênio é acordo, mas não contrato. No contrato as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários), uma que pretende o objeto do ajusto (a obra, o serviço etc.), a outra que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio, em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões. Por essa razão, no convênio a posição jurídica dos signatários é uma só, idêntica para todos, podendo haver apenas diversificação na cooperação de cada um, segundo suas possibilidades, para consecução do objeto comum, desejado por todos.

Ademais, o professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira esclarece que “a nomenclatura conferida ao instrumento jurídico não é fundamental para caracterização da sua natureza jurídica, mas, sim, o seu conteúdo (...) Os convênios aparecem na legislação, por vezes, com nomes distintos (“convênios”, “termo de parceria”, “termo de cooperação” etc.). Em determinadas hipóteses, apesar da utilização da expressão “contrato”, tais instrumentos devem ser considerados verdadeiros convênios quando o objeto retratar a busca de interesse comum”.

Registre-se, ainda, que no ordenamento estadual há expressa autorização legal para a celebração do convênio em exame. A propósito, veja-se o que dispõe o art. 98-B, caput, da LCE 154/96, com a redação conferida pela LCE 799/14:

Art. 98-B. Fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a celebrar acordo de cooperação técnica, com ou sem custo financeiro, com os Tribunais de Contas do Brasil, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público do Estado, a Assembleia Legislativa, a Defensoria Pública, os Poderes Executivos Estadual e Municipais e demais órgãos ou entidades governamentais e, ainda, com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, sem fins lucrativos. (Incluído pela Lei Complementar n. 799/14)

Destarte, considerando que o acordo oportuniza o “estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante implantação de sistema de processo eletrônico desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (e-TCDF), utilizando, neste momento, estrutura técnica do TCE-RO9”. Há, portanto, inequívocas razões públicas à sua celebração.

2.2. DA MOTIVAÇÃO DO ATO

A instrução do feito contempla manifestação técnica favorável SEI 0212085 e 0219214, além de ser possível aferir que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais de modo a evidenciar que o acordo será revertido ao interesse público.

Não obstante, resta pendente manifestação de interesse pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2.3. DO PLANO DE TRABALHO

A regra prevista no §1º do art. 116 da Lei nº8.666/93, é que a celebração de convênio, acordo ou ajuste pela Administração Pública depende de prévia aprovação do plano de trabalho, que é composto pela descrição das ações a serem realizadas pelos convenientes, e estabelecimento de diretrizes para a execução. Isso possibilitará o planejamento e fiscalização pela Administração, com o conseqüente alcance do resultado pretendido.

Entretanto, quanto à exigência do plano de trabalho, há doutrina pátria no sentido de que, não havendo previsão de desembolso financeiro, este é prescindível para a celebração do convênio/acordo. A propósito:

Incontestavelmente, o dispositivo só deverá ser adotado integralmente quando o convênio a ser celebrado se enquadrar no tipo de natureza financeira. Uma rápida leitura no elenco de itens do plano de trabalho obrigatório já demonstra a preocupação do legislador quanto a esse mister (o inciso IV menciona a necessidade de “plano de aplicação de recursos financeiros” e o inciso V determina a elaboração de “cronograma de desembolso”). É o que também conclui Marcos Jurueña ao anotar que “as disciplinas são traçadas conforme tenham ou não os convênios natureza financeira”. Assim, não se verifica, diante da perspectiva da celebração de um convênio de colaboração (não financeiro), a necessidade do agente público vir a atender a todos os requisitos enumerados no mandamento legal [...]. Portanto, frisa-se – não obstante as regras antes delineadas terem conexão direta com convênios financeiros – que é evidente que, nos demais convênios, as mesmas devam ser adotadas apenas naquilo que for cabível. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. Comentando todos os artigos da Lei n. 8.666/93. 7. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 752)

Assim, já que o presente acordo de cooperação não envolve desembolso financeiro, conforme cláusula sexta da minuta SEI 0220582, a apresentação do plano de trabalho, previsto no §1º do art. 116 da Lei nº8.666/93, deixa de ser obrigatória.

Apesar disso, verifica-se que a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação- SETIC, elaborou o respectivo plano de trabalho, anexado ao SEI 0216582, o qual define objetivos e responsabilidades das partes interessadas, em conformidade com as disposições legais.

À vista disso, resta pendente a aprovação do Plano de Trabalho juntado ao SEI 0216582, pelo Presidente do Tribunal de Contas.

2.4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Além das regras acima, é importante aferir a subsunção do procedimento encartado ao disposto na lei. Consoante já exposto, a Lei n. 8.666/93 deixa fluidos os requisitos específicos para a efetivação de instrumentos com natureza de convênio, cabendo ao intérprete, dentro da análise casuística, verificar o que cabe ser exigido dos partícipes e da Administração para a efetivação da avença.

Como dito, o ato sob análise não importa em qualquer transferência financeira, fato que acarreta consequências cujo destaque se mostra relevante: 1) torna-se dispensável o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira; 2) as exigências de regularidade fiscal (art. 29 da Lei 8.666/93) também estão sujeitas à dispensa.

Verifica-se o cumprimento dos seguintes requisitos expostos na legislação de regência, quais sejam: a) abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93); b) descrição do objeto de forma clara, precisa e suficiente, constando a especificação completa do bem a ser realizado (art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93 c/c art. 116, §1º da lei 8.666/93).

2.5 DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS IRRESOLUTAS

Notam-se ausentes dos autos as seguintes exigências legais:

1) Manifestação de interesse pelo Presidente do Tribunal de Contas.

2) Aprovação do Plano de Trabalho (SEI 0216582).

É imperiosa a correção da instrução dos autos, com a elaboração e juntada das pendências acima destacadas, de modo a dar a devida regularidade ao acordo de cooperação.

3. DA MINUTA DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

No tocante à minuta do acordo de cooperação técnica (SEI 0220582), verifica-se que contempla os requisitos preconizados pelos arts. 55 c/c 116 da Lei 8.666/93 (indicação dos partícipes, definição clara e precisa do objeto, atribuições, execução, representantes, vigência, extinção, publicação e foro).

Com isso, está aprovada a minuta do acordo de cooperação técnica (SEI 0220582), para fins do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n.8.666/93.

Pois bem.

Não há controvérsia em relação à viabilidade jurídica para a celebração do Termo de Cooperação pleiteado pela ALE-RO com este Tribunal, já que a SETIC, SELIC e a PGETC se posicionaram no sentido da viabilidade técnica e do cumprimento das exigências legais para a sua efetivação.

Por sua vez, como bem destacou a PGETC, ainda não há nos autos, pela Presidência: 1) a manifestação de interesse no acordo de cooperação; e, 2) a aprovação do Plano de Trabalho .

Com relação ao primeiro ponto, ressalto que há evidente interesse desta Corte de Contas em celebrar Termo de Cooperação com a ALE-RO, fornecendo o sistema e-TCDF para implantação e utilização na Casa das Leis. Explico.

O sistema e-TCDF “foi desenvolvido em 2012 por analistas do próprio TC-DF, onde é utilizado para gerenciar todos os processos da respectiva Corte, sejam eles administrativos ou de controle externo. Desde sua implantação até os dias atuais o sistema tem contribuído para agilizar a tramitação de processos; ampliação de acesso pelos interessados, envio de informações por meio eletrônico, melhora na comunicação dos atos processuais, maior facilidade na recuperação de dados, entre outros.”

Assim, o referido sistema – que já é utilizado por diversos órgãos da administração pública brasileira e até pelo Tribunal Administrativo de Moçambique (país africano) – permite controlar o trâmite de documentos e processos, tanto eletrônicos quanto físicos, compreendendo todas as fases do processo, desde a autuação até o arquivamento, tornando mais fácil a gestão de documentos e reduz o uso de papel, dando mais agilidade aos procedimentos administrativos, uma vez que os processos deixam de tramitar fisicamente por vários setores, como ocorre atualmente .

O sistema foi disponibilizado pelo TCDF ao TCE/RO por meio do Acordo de Cooperação Técnica n. 1/2019 que, ato contínuo, firmou o Termo de Cooperação Técnica n. 11/TCE-RO/2019 com a Associação Rondoniense dos Municípios (AROM) para cessão de uso do sistema aos municípios do Estado.

Destaque-se que, por ser o cessionário do sistema do TCDF, compete ao TCE/RO autorizar o seu uso no Estado de Rondônia , e a utilização do sistema gerará múltiplos benefícios à ALE/RO, conforme destacado no Plano de Trabalho, como por exemplo: I – Reduzir custos; II – Modernizar a gestão pública; III – Dar transparência e eficiência ao processo administrativo; IV – Atender a legislação vigente; V – Agilizar os trâmites processuais; VI – Melhorar os serviços ofertados à sociedade; VII – Aumentar a produtividade dos servidores .

Ademais, a celebração do acordo de cooperação, com a utilização do sistema e-TCDF pela ALE-RO, por intermédio desta Corte de Contas, está alinhada aos Objetivos Estratégicos do PE 2016/2020, quais sejam: “Fomentar a transparência na gestão dos jurisdicionados”, “Induzir o aperfeiçoamento das políticas públicas”, “Combater o desperdício de recursos públicos” e “Ampliar o reconhecimento social do Tribunal de Contas” .

Por fim, quanto ao segundo ponto, o Plano de Trabalho é viável juridicamente, não importará em transferência de recursos e, como evidenciado, encontra-se alinhado com o Plano Estratégico 2016/2020, razão pela qual também merece aprovação.

Ante o exposto, considerando a viabilidade jurídica para a celebração do almejado Termo de Cooperação com a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, e a aprovação da minuta do Acordo de Cooperação Técnica (SEI n. 0220582) pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, decido:

I – Manifestar o interesse desta Corte de Contas, ante a existência de conveniência e oportunidade, na celebração do Acordo; e,

II – Aprovar o Plano de Trabalho (SEI n. 0216582).

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência para que publique esta decisão e dê ciência ao Presidente da ALE-RO.

Após, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Administração para as providências necessárias, em especial a formalização e assinatura do termo.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Resoluções, Instruções e Notas

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 322/2020/TCE-RO

Institui o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de Uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do TCE-RO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 66, I, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 173, inciso II, alínea "b" e 263 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e padronizar os procedimentos e controle na celebração de Convênios, Acordos de Cooperação e outros instrumentos congêneres no Tribunal de Contas, estabelecendo as atribuições do gestor e das demais unidades administrativas, além de disponibilizar orientações gerais sobre os procedimentos, fluxos e rotinas básicas que devem ser adotadas para a formalização destes pactos;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de Uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão, que compõe o anexo único desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 10 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ANEXO ÚNICO – RESOLUÇÃO N. 322/2020/TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de Uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO)

JULHO/2020

COMPOSIÇÃO

PRESIDENTE
CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

CORREGEDOR-GERAL
CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSELHEIROS
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA - PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
EDILSON DE SOUSA SILVA - PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA - OUVIDOR
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA - PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
OMAR PIRES DIAS
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCURADOR- GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
ERNESTO TAVARES VICTORIA
YVONETE FONTINELLE DE MELO

**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



COORDENAÇÃO
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	6
2. VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA DE APLICAÇÃO	6
3. PRINCIPAIS CONCEITOS ENVOLVIDOS	6
4. CONDIÇÕES GERAIS A SEREM OBSERVADAS	7
5. RESPONSABILIDADES E PAPÉIS NO ÂMBITO DO TCE-RO	10
5.1 Dos órgãos e unidades administrativas do TCE-RO	10
5.2 Da Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC)	10
5.3 Da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT): 11	5.4 Da Secretaria Geral de Administração (SGA): 11
5.5 Do Fiscal e Suplente	11
5.6 Da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia Junto ao TCE-RO (PGETC)	12
5.7 Da Presidência do TCE-RO	12
5.8 Da Secretaria Executiva da Presidência	12
6. DO FLUXO DOS PROCEDIMENTOS	12
6.1 Fase de Formalização	12
6.2 Fase de Execução	14
6.3 Alterações do pacto durante sua vigência	15
6.4 Prorrogação do pacto	15

ANEXOS DO MANUAL - MINUTAS PADRONIZADAS	17
MINUTA PADRÃO – TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES E COOPERAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA PARA A CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	17
MINUTA PADRÃO – TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES E MEDIDAS CONJUNTAS E RECÍPROCAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DA MISSÃO INSTITUCIONAL DAS PARTES SIGNATÁRIAS	
MINUTA PADRÃO DE TERMO DE CONVÊNIO PARA ABERTURA DE LINHA DE CRÉDITO PESSOAL	26
MINUTA PADRÃO DE TERMO DE CONVÊNIO - COM REPASSE FINANCEIRO – FINALIDADES DIVERSAS (Exclusiva para órgãos ou entidades públicas)	32
MINUTA PADRÃO DE TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL (Exclusiva para órgãos ou entidades públicas)	36
MINUTA PADRÃO DE TERMO DE ADESÃO/DE FILIAÇÃO	39
MINUTA PADRÃO DE TERMO ADITIVO AO (PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA)	40
MINUTA PADRÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO – OPERACIONAL ...	
MINUTA PADRÃO DE PLANO DE TRABALHO PARA ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (COM E SEM REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO)	
FORMULÁRIO DE PROPOSTA DE AJUSTE	47
DESCRIPTIVO DOS FLUXOS.	48

LISTA DE SIGLAS:

TCE-RO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
SGA: Secretaria Geral de Administração
SELIC: Secretaria de Licitações e Contratos
DIVCT: Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços
PGETC: Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

1. APRESENTAÇÃO

O presente Manual é parte integrante da Resolução nº 322/2020 e visa estabelecer critérios, procedimentos, rotinas administrativas e responsabilidades na formalização de Convênios e Acordos de Cooperação Técnica e demais instrumentos congêneres doravante denominados “ajustes” no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).

2. VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA DE APLICAÇÃO

Este manual entra em vigor na data de publicação, tendo aplicação imediata a todos os órgãos e unidades administrativas do TCE-RO.

3. PRINCIPAIS CONCEITOS ENVOLVIDOS

3.1. Convênio – Ajuste celebrado entre o poder público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração e que envolva o repasse de recursos financeiros, materiais ou outros ônus.

3.2. Acordo de Cooperação Técnica – Ajuste celebrado entre o poder público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração, sem o repasse de recursos financeiros, materiais ou outros ônus de impacto orçamentário.

3.3. Partícipe ou Conveniente – Instituição, entidade, unidade administrativa ou órgão de execução envolvido no convênio e/ou acordo de cooperação técnica.

- 3.4. Concedente – Partícipe responsável pelo repasse dos recursos destinados à execução do objeto do convênio.
- 3.5. Cedente – Instituição, entidade, unidade administrativa ou órgão, responsável pela transferência gratuita da posse de bem público a outrem.
- 3.6. Cessionário – Instituição, entidade, unidade administrativa ou órgão beneficiado que recebe a posse do bem.
- 3.7. Unidade Gestora – Unidade do TCE-RO responsável pela instrução e formalização dos instrumentos, orientação aos setores envolvidos, acompanhamento de vigência, gestão dos resultados pactuados e outras providências pertinentes à administração dos ajustes.
- 3.8. Fiscal e Suplentes – Pessoas indicadas pela unidade demandante para apoiar a Unidade Gestora nos procedimentos de formalização e administração dos instrumentos, como também para acompanhar e registrar a execução de planos de trabalho, metas, indicadores e compromissos pactuados no escopo dos ajustes.
- 3.9. Proponente – Partícipe que propôs o ajuste.
- 3.10. Plano de Trabalho – Detalhamento do projeto e seus elementos: objeto, etapas, fases e metas, devidamente qualificadas e quantificadas, acompanhadas de justificativas, cronogramas e plano de aplicação.
- 3.11. Termo Aditivo – Instrumento que tem por objetivo a modificação de termo de ajuste já celebrado, formalizado durante a sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado.
- 3.12. Termo de Cessão de Uso – Instrumento cuja finalidade é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, bem como para particular, quando predominante o interesse coletivo, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado.
- 3.13. Termo de Adesão/Filiação – Instrumento que tem por objetivo a aceitação de todas as condições estabelecidas em acordo celebrado por outras entidades, passando o aderente a integrar a relação jurídica firmada pelo instrumento principal, podendo ou não envolver ônus entre as partes.

4. CONDIÇÕES GERAIS A SEREM OBSERVADAS

- 4.1. A formalização de um ajuste iniciar-se-á quando 1 (um) ou mais partícipes demonstrem interesse em realizar um trabalho ou uma atividade, mediante mútua colaboração, com a finalidade de atingir objetivos de interesse comum, devidamente registrado em Formulário de Proposta de Ajuste, ou se possível, mediante apresentação de Termo de Acordo, ambos conforme modelos anexos a este manual.
- 4.2. Para a celebração dos ajustes por órgãos e entidades da Administração, exige-se, segundo previsão do art. 116, §1º, da Lei n.º 8.666/93, a elaboração e aprovação de um plano de trabalho que detalhe o objeto pretendido, conforme descrito no item 3.10.
- 4.3. No âmbito do Tribunal de Contas, os ajustes regulamentados por este manual serão assinados pelo Secretário-Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas.
- 4.4. Todas as intenções de formalização de ajustes deverão ser encaminhadas à SELIC, ficando a cargo da DIVCT a análise da minuta do instrumento de convênio ou do acordo de cooperação técnica quanto aos aspectos administrativos, financeiros e jurídicos, emitindo instrução processual.
- 4.5. A aprovação do Plano de Trabalho compete ao Secretário de Licitações e Contratos após instrução técnica elaborada pela DIVCT.
- 4.6. Sempre que constatada a afinidade temática com alguma unidade administrativa da Instituição, a proposta de convênio ou acordo de cooperação técnica poderá ser encaminhada a esse órgão/unidade para manifestação.
- 4.7. Caso a proposta de ajuste não se amolde ao Parecer Referencial n.06/2019/PGE/PGETC e ao Parecer Referencial n.04/2020/PGE/PGETC, ou não obedeça aos modelos das minutas padronizados anexados nesta Resolução, o feito será encaminhado à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PGETC), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n.8.666/93.
- 4.8. A SGA ou a Presidência, conforme o caso e observado o item 4.3 deste Manual, se manifestará sobre os aspectos de oportunidade e conveniência afetos à celebração do ajuste, especialmente quanto ao objetivo e finalidade propostos pelo acordo, em face da missão constitucional atribuída ao TCE-RO, concluindo pelo interesse ou não na formalização.
- 4.9. Não havendo interesse, os autos serão arquivados e será dado conhecimento aos interessados.

4.10. Havendo interesse na celebração, o feito será remetido à SELIC/DIVCT para providências de formalização e coleta de assinaturas, bem como para promover a publicação do ato de nomeação do Fiscal e Suplente.

4.11. A execução do ajuste será acompanhada pelo Fiscal e Suplente designados e sua gestão ficará a cargo da Unidade Gestora, observadas as competências específicas definidas por este Manual.

4.12. Constituem dados essenciais do plano de trabalho, que darão suporte à elaboração do próprio instrumento do ajuste:

4.12.1. Identificação do objeto a ser executado;

4.12.2. Metas a serem atingidas;

4.12.3. Etapas ou fases de execução;

4.12.4. Plano de aplicação dos recursos financeiros (nos casos de convênios com repasse de recursos financeiros);

4.12.5. Cronograma de desembolso (nos casos de convênios com repasse de recursos financeiros);

4.12.6. Previsão de início e fim da execução do objeto, assim como da conclusão das etapas ou fases programadas, e

4.12.7. Indicação de seu (s) fiscal (es) e de seu (s) suplente (s).

4.13. O Plano de Trabalho poderá ser dispensado nos seguintes casos:

4.13.1. Quando o instrumento contemplar, em seu bojo, todo o detalhamento da execução do objeto, atendendo, ainda que resumidamente, o conteúdo do item anterior;

4.13.2. Quando o objeto abranger compromissos ou obrigações de baixa complexidade e impacto, não comportando maiores detalhamentos, como datas e atribuição de responsabilidades.

4.13.3. Outros casos não previstos neste item, mas que, devidamente justificados, possam dispensar a elaboração de Plano de Trabalho sem prejuízo da integridade e segurança do instrumento.

4.14. Cada partícipe deverá indicar um fiscal e um suplente para administrar e coordenar a execução do ajuste. No caso de substituição posterior do fiscal, caberá ao titular da unidade demandante sugerir à SELIC um substituto. Recomenda-se que os Fiscais assinem o ajuste como testemunha (s).

4.15. A numeração dos ajustes será única e sequencial, no formato NNN/AAAA, sendo iniciada a cada ano, sob controle da DIVCT. O número deverá ser apostado no instrumento do ajuste. Os ajustes elaborados por outro partícipe e que já tenham recebido numeração no órgão de origem, deverão também, para fins de controle interno, receber a numeração acima especificada.

4.16. O prazo de vigência dos ajustes será contado a partir da data da sua assinatura, salvo disposição em contrário expressamente consignada. O prazo padrão dos ajustes se limitará a 60 (sessenta) meses, exceto previsão em contrário no instrumento acompanhado da correspondente justificativa.

4.16.1. Nos convênios para abertura de linha de crédito pessoal, o prazo máximo de vigência do convênio deverá ser estabelecido em 60 (sessenta) meses.

4.16.2. Os empréstimos consignados firmados pelos servidores junto às instituições financeiras e cooperativas de crédito poderão ser descontados pelo período máximo de 96 (noventa e seis), salvo para observância do disposto no inciso I, do §2º, do art.7º da Lei Complementar n.701/2013, e em se tratando de descontos averbados em folha de pagamento sob critérios previstos em lei anterior;

4.16.3. As instituições financeiras e as cooperativas de crédito que tiverem interesse na renovação ou na prorrogação dos respectivos convênios devem formalizar proposta de aditivo contratual com, no mínimo, seis meses de antecedência do vencimento, ficando vedada a celebração de novo convênio antes de decorrido um ano do vencimento do convênio com vigência expirada.

4.16.4. Caso a soma das consignações facultativas previstas na Lei Complementar n.701/2013 exceda o limite de 30%, os descontos serão suspensos, observando a seguinte ordem de exclusão:

a. descontos facultativos averbados em folha de pagamento sob os critérios previstos em lei anterior com prazo determinado;

b. amortização e juros de dívidas pessoais contraídas mediante contrato formal de empréstimo consignado junto às instituições financeiras e cooperativas de crédito;

c. mensalidade instituída para custeio de operadora de plano privado de saúde, em favor do consignado e seus beneficiários;

d. mensalidade instituída para custeio de entidade de classe ou associação, representativa dos servidores públicos estaduais;

4.16.4.1 No caso de consignações enquadradas na mesma ordem de processamento, a suspensão inicia-se pelas mais recentes, de modo que a consignação anterior prevaleça sobre a posterior.

4.17. A prorrogação do pacto deve ser formalizada por meio de termo aditivo.

4.18. Os ajustes assinados, inclusive os formalizados por outros partícipes, deverão ser disponibilizados integralmente no Portal Transparência do TCE-RO e, quando atribuída essa responsabilidade ao TCE-RO, será providenciada a publicação de seu extrato no Diário Oficial do TCE-RO.

4.19. A alteração dos termos pactuados deve ser formalizada por meio de termo aditivo, o qual não se mostra competente para desnaturar a essência da parceria. Não sendo possível a sua alteração por meio de termo aditivo, será celebrado um novo acordo, quando:

4.19.1. Houver interesse dos partícipes em firmar um novo acordo;

4.19.2. Houver modificação de cláusulas que venham a alterar de forma substancial o pacto em vigor ou desnaturar seu objeto, impossibilitando sua continuidade;

4.19.3. Tenha atingido o prazo máximo de vigência sem prorrogação tempestiva e ainda persista o interesse na manutenção do ajuste;

4.20. Nos casos de inclusões de novos partícipes em ajustes, mantidas todas as cláusulas inicialmente acordadas, serão formalizados Termos Aditivos, não sendo necessária a remessa para a análise da PGETC, desde que observado o Parecer Referencial n.06/2019/PGE/PGETC e o Parecer Referencial n.04/2020/PGE/PGETC, e as minutas padronizadas anexas a este manual, já aprovadas pela PGETC, ou que já tenham sido objeto de análise daquela Procuradoria.

4.21. As questões complementares, bem como as dúvidas relativas à iniciativa e à formalização de convênios e acordos de cooperação técnica, serão dirimidas pela SELIC/DIVCT.

5. RESPONSABILIDADES E PAPÉIS NO ÂMBITO DO TCE-RO

5.1. Dos órgãos e unidades administrativas do TCE-RO:

5.1.1. Entabular tratativas com vistas à convergência de interesses para a proposição de ajustes;

5.1.2. Protocolar expediente, acompanhado do Formulário de Proposta de Ajuste e, se possível, da minuta do instrumento e do respectivo plano de trabalho, à SELIC para início do processo de formalização de convênio ou acordo de cooperação técnica;

5.1.3. Observar as normas e os modelos padronizados no presente Manual para formalizar os convênios e os acordos de cooperação técnica;

5.1.4. O plano de trabalho deverá descrever o objeto da pactuação de forma clara e detalhada.

5.2. Da Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC)

5.2.1. Analisar e orientar aos partícipes quanto à elaboração do Formulário de Proposta de Ajuste, bem como minuta de instrumento se apresentada e, no que couber, do respectivo plano de trabalho, em consonância com o disposto neste manual;

5.2.2. Coordenar e dirigir as atividades das unidades organizacionais subordinadas a SELIC quanto às diligências necessárias para formalizações de ajustes;

5.2.3. Aprovar os planos de trabalho, no que couber, conforme estabelecido nos itens 4.5. e 4.12 deste manual.

5.2.4. Subsidiar e orientar, em conjunto com a DIVCT e SGA, a atuação dos Fiscais e Suplentes do TCE-RO nos ajustes.

5.3. Da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT):

5.3.1. Analisar e emitir instrução processual sobre os aspectos formais e técnicos, especialmente quanto ao objetivo e finalidade propostos pelo acordo;

5.3.2. Submeter a proposta de ajustes à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas –PGETC, que analisará a minuta do instrumento quanto ao aspecto jurídico, caso a proposta não se amolde ao Parecer Referencial n.06/2019/PGE/PGETC e ao Parecer Referencial n.04/2020/PGE/PGETC, ou não obedeça aos modelos das minutas padronizados anexados nesta Resolução.

5.3.3. Monitorar o prazo de vigência dos convênios ou acordos de cooperação técnica, adotando providências à tramitação do respectivo termo aditivo para prorrogação, sempre que for o caso, com a necessária antecedência;

5.3.4. Registrar e acompanhar, por meio de sistema informatizado próprio, os convênios, acordos de cooperação técnica e demais pactos;

5.3.5. Proceder ao encaminhamento dos termos de convênios, acordos de cooperação técnica e de seus aditivos, depois de formalizados, às unidades administrativas do TCE-RO, para acompanhamento da respectiva execução;

5.3.6. Prestar apoio às iniciativas de elaboração dos instrumentos de ajustes;

5.3.7. Subsidiar e orientar, em conjunto com a SELIC e SGA, a atuação dos Fiscais e Suplentes do TCE-RO nos ajustes;

5.3.8. Realizar a gestão financeira e administrativa dos convênios e acordos de cooperação técnica, com suporte do Fiscal formalmente designado;

5.3.9. Solicitar, quando da instrução, o bloqueio dos recursos para os convênios que envolvam repasses financeiros;

5.3.10. Disponibilizar os instrumentos integralmente no Portal Transparência do TCE-RO, bem como publicar seu extrato no Diário Oficial.

5.4. Da Secretaria Geral de Administração (SGA):

5.4.1. Decidir sobre a formalização dos ajustes, após análise e manifestação da SELIC e, se o caso, da Procuradoria Geral junto ao TCE-RO;

5.4.2. Assegurar dotações orçamentárias e demais procedimentos necessários ao recebimento de recursos financeiros;

5.4.3. Analisar minuta do ajuste quanto aos aspectos jurídicos e formais;

5.4.4. Subsidiar e orientar, em conjunto com a SELIC/DIVCT, a atuação dos fiscais e suplentes do TCE-RO nos ajustes.

5.5. Do Fiscal e Suplente:

5.5.1. Administrar e coordenar o ajuste;

5.5.2. Promover a comunicação entre os partícipes, prestando as informações necessárias ao bom andamento da execução do convênio ou do acordo de cooperação técnica;

5.5.3. Promover as consultas necessárias e juntar a documentação exigida pela legislação para a execução e para a prestação de contas;

5.5.4. Atualizar os sistemas de informações voltados ao acompanhamento interno do TCE-RO, e os sistemas que forem requeridos por Concedentes;

5.5.5. Acompanhar a execução do Plano de Trabalho em conjunto com as partes signatárias;

5.5.6. Acompanhar e monitorar a execução do termo, adotando e/ou encaminhando as medidas necessárias à execução das disposições do acordo;

5.5.7. Prestar contas, nos convênios que envolvam repasse de recursos financeiros, após o término da sua vigência, ou quando solicitado;

5.5.8. Prestar, quando solicitado, todas as informações sobre o termo pelo qual responde e, em particular, sobre o estado atual de sua execução;

5.5.9. Registrar e disponibilizar no processo administrativo competente todos os documentos gerados pelas rotinas até o cumprimento das ações realizadas e, após o encerramento da vigência, encaminhar o feito à SELIC.

5.6. Da Procuradoria-Geral do Estado Junto ao TCE-RO (PGETC)

5.6.1. Analisar a viabilidade jurídica da solicitação de formalização e de alteração de convênios e acordos de cooperação técnica, caso a proposta não se amolde ao Parecer Referencial n.06/2019/PGE/PGETC e ao Parecer Referencial n.04/2020/PGE/PGETC, ou não obedeça aos modelos das minutas padronizados anexados nesta Resolução;

5.6.2. Analisar minuta do instrumento de convênio ou do acordo de cooperação técnica e dos demais pactos congêneres quanto aos aspectos jurídicos e formais, emitindo os respectivos pareceres, no que couber.

5.7. Da Presidência do TCE-RO:

5.7.1. Decidir sobre a formalização e/ou ajustes dos convênios, e acordos de cooperação técnica, após análise e manifestação da Secretaria Geral de Administração, da Secretaria de Licitações e Contratos e da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços e, no que couber, da Procuradoria Geral junto ao TCE-RO.

5.7.2. Decidir se a circunstância requer formalidade, solicitando ou dispensando a organização de solenidade para a colheita das assinaturas.

5.8. Da Secretaria Executiva da Presidência:

5.8.1. Providenciar, se solicitada, a organização de solenidade para assinatura do ajuste, em conjunto com a Assessoria de Cerimonial do Tribunal de Contas ou, no caso de dispensa dessa responsabilizar-se por colher as assinaturas do Presidente, das testemunhas e outros signatários.

6. DO FLUXO DOS PROCEDIMENTOS

6.1. Fase de Formalização:

6.1.1. Solicitante protocola expediente à SELIC, contendo o Formulário de Proposta de Ajuste devidamente preenchido e, se possível, a minuta do termo de ajuste pertinente, acompanhada de plano de trabalho, se o caso, justificando os benefícios da iniciativa e noticiando as tratativas já realizadas com o interessado;

6.1.2. A SELIC submeterá o feito à DIVCT para instrução com objetivo de verificar se estão presentes todos os elementos para a concretização do ajuste;

6.1.3. A DIVCT empreenderá a instrução processual observando o seguinte:

6.1.3.1. São condições para a celebração de ajustes que envolvam repasses financeiros e/ou sejam convencionados com instituições de direito privado:

6.1.3.1.1. Comprovação de disponibilidade financeira a ser verificada com o setor competente, por parte do TCE-RO, se for o caso;

6.1.3.1.2. Comprovação de cumprimento, por parte do proponente, das condições legais e constitucionais mínimas de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista, especialmente:

a. Atos constitutivos da Pessoa Jurídica, devidamente registrados e prova de inscrição no CNPJ;

b. Certidão Conjunta de Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

c. Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

d. Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual da sede da entidade;

e. Certidão negativa de Débitos Municipais da sede da entidade;

f. Certidão negativa de Débitos Trabalhistas;

g. Declaração de que não emprega menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz.

6.1.3.2. Nos casos em que o ajuste não envolver repasses financeiros e que seja celebrado com órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados-membros e municípios ficam dispensadas as condições previstas nos itens 6.1.3.1., sendo exigido apenas o ato de designação/nomeação de representante de órgão ou entidade pública.

6.1.3.3. No caso em que o ajuste for celebrado com entidade privadas sem fins lucrativos, cuja finalidade seja voltada especificamente para atividades precípua dos Tribunais de Contas, e desde que não haja repasse financeiro, dispensa-se, mediante expressa justificativa, a realização de chamamento público.

6.1.3.4. Avaliados os elementos administrativos, jurídicos e financeiros conforme o caso, e se a minuta do ajuste apresentada estiver em consonância com as minutas-padrão aprovadas constantes deste Manual, a DIVCT retornará o processo à SELIC para aprovação do plano de trabalho;

6.1.3.5. Caso a minuta do ajuste não se amolde ao Parecer Referencial n.06/2019/PGE/PGETC e ao Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC, ou não obedeça aos modelos das minutas padronizados anexados a esta Resolução, o processo será submetido previamente à PGETC, para análise nos moldes do parágrafo único do art. 38 da Lei n.8.666/93, após o que a SELIC encaminhará o processo instruído ao Secretário-Geral de Administração e ao Presidente do Tribunal de Contas, concomitantemente, para que, de acordo com as competências fixadas neste manual, a autoridade definida deliberará quanto à oportunidade e conveniência de sua celebração.

6.1.3.6. Considerada conveniente e oportuna, a demanda será encaminhada à DIVCT que efetuará os procedimentos de formalização, empreendendo junto ao setor competente a emissão de empenhos, conforme o caso, bem como disponibilizando o ajuste para assinatura;

6.1.3.7. Caso seja deliberado pela não formalização do ajuste, os autos serão encaminhados para arquivamento;

6.1.3.8. Os ajustes a serem assinados pelo Presidente do TCE- RO, que demandem solenidade na formalização, serão submetidos à Secretaria Executiva da Presidência, que, em conjunto com a Assessoria de Cerimonial, no que couber, se encarregará da organização e colheita das assinaturas dos partícipes;

6.1.3.9. Após colheitas de assinaturas dos partícipes, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE- RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência;

6.1.3.10. Empreendidos os atos a cargo da DIVCT, os autos serão encaminhados ao setor de fiscalização, para acompanhamento da execução.

6.2. Fase de Execução

6.2.1. As ações que se fizerem necessárias para a execução dos ajustes, que necessitem da colaboração de qualquer unidade do TCE- RO, devem ser solicitadas pelo fiscal ou suplente diretamente à área envolvida;

6.2.2. O Fiscal deve acompanhar o andamento da solicitação de colaboração, dando suporte técnico, se necessário, e registrando os eventos no processo de sua execução;

6.2.3. O Fiscal monitora e avalia a execução, tomando as providências necessárias junto às partes signatárias para os ajustes do Plano de

Trabalho que se apresentem necessários;

6.2.4. O fiscal avalia os resultados ao final da execução do termo e presta contas, elaborando relatório em até 60 (sessenta) dias, contados da data final do ajuste, nos casos em haja disposição de repasse financeiro;

6.2.5. Ao final do prazo pactuado, o Fiscal se manifesta formalmente sobre o encerramento do ajuste e encaminha o feito à DIVCT, para registros e posterior arquivamento.

6.3. Alterações do pacto durante sua vigência

6.3.1. As propostas de modificação no instrumento pactuado deverão ser encaminhadas formalmente à SELIC, contendo a minuta do termo aditivo (se possível), reduzindo a termo as alterações pretendidas, devidamente justificadas e noticiando as tratativas já realizadas com o (s) interessado (s), sobre a pertinência, relevância, oportunidade e coerência da modificação do pacto;

6.3.2. A SELIC submeterá o expediente à DIVCT para empreender regular instrução, analisando os requisitos administrativos e jurídicos, observando-se no que couber o item 6.1.3 deste manual, encaminhando os autos à autoridade signatária (SGA ou à Presidência);

6.3.3. O Secretário-Geral de Administração ou Presidente do Tribunal de Contas, conforme o caso, deliberará quanto à oportunidade e conveniência do aditivo, e, caso a minuta do ajuste não se amolde ao Parecer Referencial n.06/2019/PGE/PGETC e ao Parecer Referencial n.04/2020/PGE/PGETC, ou não obedeça aos modelos das minutas padronizados anexados nesta Resolução, o processo será submetido à PGETC, para análise da minuta do ajuste nos moldes do parágrafo único do art. 38 da Lei n.8.666/93.

6.3.4. Considerando conveniente e oportuno, o aditivo será encaminhado à DIVCT que efetuará os procedimentos de formalização empreendendo junto ao setor competente a emissão de empenhos, conforme o caso, bem como disponibilizando o ajuste para assinatura.

6.3.5. Alternativamente, caso seja rejeitada a proposta de aditivo, os autos serão submetidos à DIVCT para registros e ciência aos partícipes;

6.3.6. Os aditivos a serem assinados pelo Presidente do TCE-RO, que demandarem solenidade na formalização, serão submetidos à Secretaria Executiva da Presidência que, em conjunto com a Assessoria de Cerimonial, organizará o evento de colheita das assinaturas dos partícipes;

6.3.7. Após colheitas de assinaturas dos partícipes, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE-RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência;

6.3.8. Empreendidos os atos a cargo da DIVCT, os autos serão encaminhados ao setor de fiscalização, para continuidade do seu acompanhamento.

6.4. Prorrogação do pacto

6.4.1. A DIVCT, com antecedência mínima de 04 (quatro) meses do término da vigência do pacto, encaminhará expediente ao fiscal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre a necessidade de prorrogação do pacto, apresentando histórico da execução e resultados obtidos, bem como sobre a pertinência, relevância, oportunidade e conveniência quanto à prorrogação do pacto;

6.4.2. Paralelamente, os partícipes externos serão consultados quanto seu interesse em prorrogar a vigência do pacto;

6.4.3. Havendo interesse mútuo, a DIVCT promoverá instrução do feito quanto aos aspectos administrativos, financeiros e jurídicos, observando-se, no que couber, o item 6.1.3 deste manual, encaminhando os autos à SGA ou à Presidência;

6.4.4. O Secretário-Geral de Administração ou Presidente do Tribunal de Contas, conforme o caso, deliberará quanto à oportunidade e conveniência e relevância do prosseguimento do pacto, e, caso o termo aditivo ao ajuste não se amolde ao Parecer Referencial n.06/2019/PGE/PGETCe ao Parecer Referencial n.04/2020/PGE/PGETC, ou não obedeça aos modelos das minutas padronizados anexados a esta Resolução, o processo será submetido à PGETC para análise da minuta do ajuste nos moldes do parágrafo único do art. 38 da Lein.8.666/93.

6.4.5. Considerado conveniente e oportuno, o aditivo será encaminhado à DIVCT que efetuará os procedimentos de formalização, empreendendo junto ao setor competente a emissão de empenhos, conforme o caso, bem como disponibilizando o ajuste para assinatura.

6.4.6. Alternativamente, caso seja deliberado pela não formalização da prorrogação do ajuste, os autos serão submetidos à DIVCT para registros e ciência aos partícipes;

6.4.7. Os aditivos a serem assinados pelo Presidente do TCE-RO, que demandarem solenidade na formalização, serão submetidos a Secretaria Executiva da Presidência que, em conjunto com a Assessoria de Cerimonial, no que couber, se encarregará da organização e colheita das assinaturas dos partícipes;

6.4.8. Após colheitas de assinaturas dos partícipes, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE-RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

6.4.9. Empreendidos os atos a cargo da DIVCT, os autos serão encaminhados ao setor de fiscalização, para continuidade do seu acompanhamento.

Anexos do Manual - Minutas padronizadas.

MINUTA PADRÃO – TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES E COOPERAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA PARA A CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Termo de Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o <NOME DO ÓRGÃO>, com o objetivo de promover o intercâmbio de informações e a cooperação técnico-científica para a capacitação de recursos humanos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA, com sede na av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro pedrinhas, em Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ-MF sob o nº 04.801.221/0001-10, denominado TCE-RO, representado, neste ato, por seu <cargo máximo do órgão ou cargo a qual foi delegada a competência>, e o <NOME DO ÓRGÃO>, doravante denominado <SIGLA DO ÓRGÃO>, sediado no <endereço do órgão>, em <cidade e sigla do órgão >, inscrito no CNPJ sob o nº <CNPJ>, neste ato representado pelo seu <cargo máximo do órgão ou cargo a qual foi delegada a competência>, <NOME DO OCUPANTE DO CARGO MÁXIMO DO ÓRGÃO>, celebram o presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado ACORDO, do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as cláusulas e as condições a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente ACORDO tem por objeto estabelecer cooperação técnica entre o TCE/RO e o <SIGLA DO ÓRGÃO>, para o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum.

PARÁGRAFO ÚNICO. <incluir este parágrafo SOMENTE se houver alguma restrição legal ou limite acordado quanto ao objeto do Acordo, detalhando exatamente qual é a restrição ou o limite>

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO

A cooperação pretendida pelos partícipes consistirá em:

- I - Promoção de atividades conjuntas de educação corporativa na modalidade presencial ou a distância, por meio de cessão, elaboração ou adaptação de cursos, bem como da realização de ações de apoio a sua execução;
- II - Extensão recíproca aos servidores de cada partícipe da possibilidade de participação em cursos de capacitação e de desenvolvimento profissional, promovidos por suas unidades competentes, e em seminários, simpósios, encontros e outros eventos da mesma natureza, observados os critérios de seleção e a disponibilidade de vagas;
- III - Liberação de seus técnicos ou servidores para ministrar palestras e aulas ou para participar de atividades que sejam de interesse comum;
- IV - Troca e cessão de insumos destinados às atividades de ensino, pesquisa e extensão, respeitado o direito à consignação expressa de autoria;
- V - Estabelecimento de meios de intercâmbio de conhecimentos, informações e pesquisas, visando a complementar as ações desenvolvidas e a troca de experiências;
- VI - Promoção de eventos conjuntos sobre temas de interesse comum, situação na qual cada instituição arcará com as despesas decorrentes da execução das atividades sob sua responsabilidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. As atividades a que se refere esta cláusula serão executadas na forma a ser definida, em cada caso, por ambos os partícipes, mediante aditamentos ou troca de correspondências.

PARÁGRAFO SEGUNDO. <incluir um ou mais parágrafos se for necessária ou oportuna a descrição de mais algum formato, restrição legal ou limite acordado quanto à forma de cooperação do objeto do Acordo>

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPES

Constituem atribuições de ambos os partícipes:

- I - Receber, em suas dependências, o(s) servidor(es) indicado(s) pelo outro partícipe, para desenvolver atividades inerentes ao objeto do presente ACORDO;
- II - Fornecer as informações e as orientações necessárias ao melhor desenvolvimento e ao fiel cumprimento deste ACORDO;
- III - Disponibilizar, ao outro partícipe, material de interesse relativo a ações educacionais presenciais ou a distância, a partir da apresentação prévia de proposta e da definição quanto às formas de utilização, discutidas entre os responsáveis pelas respectivas áreas, devendo ser especificadas eventuais sugestões de adaptações de forma e conteúdo consideradas necessárias;
- IV - Observar o direito autoral envolvendo cursos, programas ou qualquer material de divulgação institucional utilizado nas ações previstas neste ACORDO, devendo ser informados o crédito da autoria e o respectivo instrumento de cooperação que deu amparo à utilização do material pelo partícipe;
- V - Firmar protocolo de execução entre os partícipes para a consecução de ações educacionais específicas;
- VI - Levar, imediatamente, ao conhecimento do outro partícipe, ato ou ocorrência que interfira no andamento das atividades decorrentes deste ACORDO, para a adoção das medidas cabíveis;
- VII - Acompanhar e fiscalizar as ações relativas ao objeto do presente ACORDO, por intermédio do(s) representante(s) indicado(s) na Cláusula Quarta a seguir;
- VIII - Notificar, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na execução das atividades decorrentes do presente ACORDO.

CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

A gestão e a fiscalização do presente ACORDO, por parte do TCE/RO, caberão a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços – DIVCT e ao (s) <CARGO DO SERVIDOR DA ÁREA INTERESSADA E O NOME DO SERVIDOR>, e por parte do <SIGLA DO ÓRGÃO>, ao <cargo da principal área interessada do órgão>.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. <CARGO DO SERVIDOR DA ÁREA INTERESSADA DO TCE-RO E NOME DO SERVIDOR> e o <cargo da principal área interessada do órgão> terão poderes para praticar quaisquer atos necessários à fiel execução do ACORDO, dando ciência à autoridade administrativa competente das providências adotadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As ações que venham a se desenvolver em decorrência deste ACORDO que requeiram formalização jurídica para sua implementação terão suas condições específicas, descrição de tarefas, prazos de execução, responsabilidades financeiras e demais requisitos definidos em convênios, contratos ou outro instrumento legal pertinente acordado entre os partícipes.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

O presente ACORDO é celebrado a título gratuito, não implicando, portanto, compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os partícipes e não gerando direito a indenizações, exceto no caso de extravio ou danos a equipamentos, instalações e outros materiais emprestados por um partícipe ao outro.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de ocorrência de despesas, os procedimentos deverão ser consignados em instrumentos específicos, os quais obedecerão às condições previstas na legislação vigente.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente Termo será providenciada pelo <DEFINIR O ÓRGÃO>, no Diário Oficial, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, devendo ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, em conformidade com o que estabelece o parágrafo único do art. 61, da lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

Indicar o período de vigência do acordo e, quando necessária, a forma de prorrogação, de acordo com o artigo 57, da Lei nº 8.666/93.

O prazo de vigência do presente Termo é de xx (por extenso) ano/ meses, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, observando o disposto no artigo 57, da Lei 8.666/1993.

CLÁUSULA OITAVA – DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA

O presente ACORDO poderá ser alterado, a qualquer tempo, mediante termo aditivo, bem como denunciado unilateralmente ou de comum acordo entre os partícipes, mediante notificação por escrito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A eventual denúncia deste ACORDO não prejudicará a execução dos serviços que tenham sido instituídos mediante instrumento próprio, devendo as atividades já iniciadas ser desenvolvidas normalmente até o final, nos termos estabelecidos no presente ACORDO.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Outros órgãos públicos e entidades poderão aderir a este ACORDO, mediante a pertinente formalização de termo aditivo firmado pelos PARTICIPES.

CLÁUSULA NONA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Aplicam-se à execução deste ACORDO, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O TCE/RO e o <SIGLA DO ÓRGÃO> responderão pelo conteúdo técnico dos trabalhos executados por força do presente ACORDO e assumirão total responsabilidade por sua qualidade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo pelos partícipes, ouvidos os setores de que trata a Cláusula Quarta, responsáveis pela execução e fiscalização do presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não puderem ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no Foro da cidade de <capital do estado onde está sendo assinado o Acordo>, Seção Judiciária do <Estado onde está sendo assinado o Acordo>, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, salvo nos casos previstos no art. 102, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal.

E, por estarem ajustados, os partícipes firmam o presente Termo de ACORDO, em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

<cidade e UF do local de assinatura do acordo>, em <dia> de <mês> de <ano>.

Partícipes:

<nome do presidente do TCE/RO ou representante para o qual foi delegada pelo Presidente, formalmente, competência para assinatura do acordo>
<nome do cargo máx. ou representante do órgão>
<cargo> <cargo>

Testemunhas

<ASSINATURA DA TESTEMUNHA 1> <ASSINATURA DA TESTEMUNHA 2>
<cargo> <cargo>

O presente Termo de Cooperação foi elaborado em consonância com a Resolução nº 322/2020, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo dispensado o visto específico do Procurador do Estado e/ou Assessor Jurídico, na forma do item 4.7 da referida Resolução.

MINUTA PADRÃO – TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES E MEDIDAS CONJUNTAS E RECÍPROCAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DA MISSÃO INSTITUCIONAL DAS PARTES SIGNATÁRIAS.

Termo de Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e o

<NOME DO ÓRGÃO>, com o objetivo de promover a execução de ações e medidas conjuntas e recíprocas para o aperfeiçoamento da missão institucional das partes signatárias.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA, com sede na av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro pedrinhas, em Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ-MF sob o nº 04.801.221/0001-10, denominado TCE-RO, representado, neste ato, por seu <cargo máximo do órgão ou cargo a qual foi delegada a competência>, e o <NOME DO ÓRGÃO>, doravante denominado <SIGLA DO ÓRGÃO>, sediado no <endereço do órgão>, em <cidade e sigla do órgão >, inscrito no CNPJ sob o nº <CNPJ>, neste ato representado pelo seu <cargo máximo do órgão ou cargo a qual foi delegada a competência>, <NOME DO OCUPANTE DO CARGO MÁXIMO DO ÓRGÃO>, celebram o presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado ACORDO, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as cláusulas e as condições a seguir.

<As cláusulas abaixo deverão estar em consonância com o Plano de Trabalho>.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

OBJETO PRINCIPAL: Estabelecimento de mecanismos de cooperação institucional entre o TCE-RO e (Sigla da instituição) mediante intercâmbio da estrutura técnica, física operacional, com vistas à execução de ações e medidas conjuntas e recíprocas para o aperfeiçoamento da missão institucional das partes signatárias.

OBJETOS ESPECÍFICOS:

<Descrever detalhadamente os objetivos específicos>

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

< Descrever detalhadamente as responsabilidades de cada um dos partícipes (art. 55, VII, Lei nº 8.666/93)>

I - Compete ao TCE- RO :

a)...

b)...

II - Compete a(o)... a)...



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



b)...

CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO

<Descrever detalhadamente, de acordo com o cronograma de execução – art. 55, II, Lei nº 8.666/93>

As atividades decorrentes do presente Termo serão executadas fielmente pelos partícipes, de acordo com suas cláusulas, respondendo cada um pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

As ações relacionadas à execução das atividades objeto deste Termo dar-se-ão conforme cronograma de execução, preliminarmente acordado entre os partícipes, e aprovado pelo Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ou pela Secretaria Geral de Administração.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS OU DO ÔNUS

Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Termo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes. Os serviços decorrentes do presente termo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações pelos mesmos.

CLÁUSULA QUINTA - DO ACOMPANHAMENTO

<Descrever detalhadamente o período, como e por quem será feito o acompanhamento do acordo, em consonância com os artigos 67, caput, e parágrafo primeiro, e 70, da Lei nº 8.666/93.>

Cada partícipe indicará um fiscal e seu respectivo substituto (pessoa física) para acompanhar a execução deste acordo. Ao gestor do convênio do TCE-RO competirá dirimir as dúvidas que surgirem na sua execução e de tudo dará ciência à Administração.

Parágrafo Primeiro - O fiscal do convênio anotará, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do objeto, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

Indicar o período de vigência do acordo e, quando necessária, a forma de prorrogação, de acordo com o artigo 57, da Lei nº 8.666/93.

O prazo de vigência do presente Termo é de xx (por extenso) ano/ meses, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, observando o disposto no artigo 57, da Lei 8.666/1993.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ALTERAÇÃO

Descrever detalhadamente as condições para alterações do pactuado, que deverão ser feitas por termo aditivo, conforme previsão do art. 60, da Lei nº 8.666/93.

Este Termo poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas e disposições, exceto quanto ao seu objeto, mediante Termo Aditivo, de comum acordo entre as partes, desde que tal interesse seja manifestado, previamente, por escrito.

CLÁUSULA OITAVA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

<Descrever detalhadamente as condições de denúncia e rescisão, em consonância com os artigos 55, VIII, e 78, da Lei nº 8666/93.>

A denúncia ou rescisão deste Termo poderá ocorrer a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer um dos partícipes, mediante notificação, com antecedência mínima de x (por extenso) dias. A eventual rescisão deste Termo não prejudicará a execução de atividades previamente acordadas entre as partes, já iniciadas, os quais manterão seu curso normal até sua conclusão.

Parágrafo Único - Constituem motivo para rescisão de pleno direito o inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas, o descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente ou a superveniência de norma legal ou fato que tome material ou formalmente inexequível, imputando-se aos partícipes as responsabilidades pelas obrigações.

CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO

Descrever detalhadamente como e quem fará a publicação, indicando quem arcará com o ônus da publicação, conforme art. 61, § único, da Lei nº 8.666/93.

A publicação do presente Termo será providenciada pelo , no Diário Oficial, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, devendo ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, em conformidade com o que estabelece o parágrafo único do art. 61, da lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Descrever o foro eleito pelos pactuantes, de acordo com o art. 55, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Fica eleito o foro da comarca de , para dirimir qualquer dúvida ou litígio que porventura possa surgir da execução deste acordo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim, justas e acordadas, firmam este termo em x (por extenso) vias de igual teor e forma, comprometendo-se a cumprir e a fazer cumprir, por si e por seus sucessores, em juízo ou fora dele, tão fielmente como nele se contém na presença das testemunhas abaixo, para que produza os devidos e legais efeitos.

<cidade e UF do local de assinatura do acordo>, em <dia> de <mês> de <ano>.

<nome do presidente do TCE/RO ou representante para o qual foi delegada pelo Presidente, formalmente, competência para assinatura do acordo>

<Nome do cargo máx. ou representante do órgão>
<cargo> <cargo>

Testemunhas
<ASSINATURA DA TESTEMUNHA 1> <ASSINATURA DA TESTEMUNHA 2>
<cargo> <cargo>

O presente Termo de Cooperação foi elaborado em consonância com a Resolução nº 322/2020, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo dispensado o visto específico do Procurador do Estado e/ou Assessor Jurídico, na forma do item 4.7 da referida Resolução.

MINUTA PADRÃO DE TERMO DE CONVÊNIO PARA ABERTURA DE LINHA DE CRÉDITO PESSOAL

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O <INDICAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA>, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede nesta capital, na Av. Presidente Dutra, 4229, doravante denominado CONVENIENTE, neste ato representado por seu <cargo máximo do órgão ou cargo a qual foi delegada a competência> e o <Indicar a instituição financeira>

, inscrita no CNPJ sob o nº . / - , doravante denominado CONVENIADO com sede na Rua, Av., ° , bairro , Cidade/Estado, CEP: . - , neste ato representado por , CPF: . - , resolvem celebrar o presente Convênio sob as cláusulas e condições adiante estipuladas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Constitui objeto do presente convênio na abertura de linha de crédito pessoal, mediante liquidação das respectivas parcelas em consignação na folha de pagamento de salários dos servidores ativos e inativos e pensionistas do CONVENIENTE, desde que:

que:

- tenham mais de 03 (três) meses de efetivo exercício;
- sejam aposentados em caráter permanente, desde que seus proventos sejam pagos pelo conveniente;
- sejam pensionistas em decorrência de morte do servidor e que seus proventos sejam pagos pelo ex-empregador;
- estejam exercendo, vínculo funcional ou contrato empregatício com duração superior ao prazo do empréstimo;
- estejam em gozo de licença para tratamento de saúde e recebam rendimentos integrais e pagos pelo conveniente;
- sejam aprovados pelo sistema de avaliação de risco de crédito do CONVENIADO.

PARÁGRAFO ÚNICO - São impedidos de contrair a operação, os servidores

- pertencem a CONVENIENTE que não esteja em dia com o repasse dos valores averbados;
- estejam respondendo a processo administrativo ou sindicância;
- estejam licenciados, afastados, cedidos ou em disponibilidade, cujos proventos não sejam pagos pela CONVENIENTE.

DAS OBRIGAÇÕES DO CONVENIENTE CLÁUSULA SEGUNDA

I – Fica estabelecido que nos casos em que ocorrer o desligamento do servidor, por qualquer motivo, a liquidação do empréstimo/financiamento, será processado com a absoluta isenção de responsabilidade do TCE-RO, devendo seguir as regras da contratação originalmente formalizada entre cada servidor e instituição financeira, onde o TCE-RO não figurará como avalista, fiador, garantidor ou subscritor de proposta, fazendo somente a informação do desligamento do servidor, bem como as demais abaixo descritas:

- a) fornecer à Agência do CONVENIADO, relação dos servidores proponentes ao crédito, com a indicação dos valores máximos disponíveis a serem averbados da margem consignável de cada proponente;
- b) efetuar o correto enquadramento dos servidores, conforme condições deste Convênio;
- c) recepcionar e remeter os arquivos e documentos necessários à operacionalização deste Convênio, mediante recibo;
- d) averbar em folha de pagamento o valor das prestações dos empréstimos concedidos, em favor do CONVENIADO;
- e) repassar ao CONVENIADO, até o 5º (quinto) dia útil contado da data do crédito do salário dos servidores, o total dos valores averbados e quando ultrapassar este prazo, repassar com os encargos devidos;
- f) informar as datas de fechamento da folha de pagamento e do crédito de salário dos servidores;
- g) recepcionar e devolver ao CONVENIADO o extrato e o arquivo relativos aos contratos a serem consignados em folha de pagamento, os efetivamente averbados, bem como os excluídos no prazo máximo de 3 (três) dias úteis anteriores ao vencimento das prestações;
- h) comunicar ao CONVENIADO a justificativa para as eventuais impossibilidades de averbação das prestações;
- i) comunicar ao CONVENIADO, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados da data do conhecimento do fato, a ocorrência da redução na remuneração;
- j) solicitar a exclusão no extrato ou arquivo de averbação de servidores/devedores desligados por qualquer motivo que estejam sendo excluídos da folha de pagamentos do CONVENIENTE;
- k) solicitar ao CONVENIADO, para liquidação antecipada, posição de dívida de servidor/devedor que esteja em fase de interrupção, suspensão ou exclusão da folha de pagamento;
- l) acatar os parâmetros e normas operacionais do CONVENIADO vigentes e sua programação financeira;
- m) prestar à agência do CONVENIADO as informações necessárias para a contratação da operação, inclusive o total já consignado em operações preexistentes e as demais informações necessárias para o cálculo da margem consignável disponível;
- n) indeferir pedido efetuado por servidor/devedor sem a aquiescência do CONVENIADO, de cancelamento das averbações das prestações do empréstimo, até o integral pagamento dodébito.

II – O recolhimento dos valores pagos a título de processamento por linhas registradas será feita mensalmente, nos termos do inciso IV, do Art. 3º da Lei Complementar nº 194/97, ao Fundo do Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas Estado de Rondônia – FDI/TC, na Conta Corrente nº 8358-5, Agência nº 2757- X, Banco do Brasil;

III - Responsabilizar-se pela ampla divulgação a seus servidores sobre a formalização, objeto e condições deste Convênio, orientando-os quanto aos procedimentos necessários para a obtenção do empréstimo, bem como por esclarecimentos adicionais que vierem a ser por eles solicitados.”

DAS OBRIGAÇÕES DO CONVENIADO CLÁUSULA TERCEIRA

I - Conceder empréstimo, observadas suas normas operacionais vigentes e sua programação financeira, aos servidores do CONVENIENTE, respeitadas as condições estabelecidas neste Convênio;

II - Fornecer ao CONVENIENTE, no prazo mínimo de 02 (dois) dias que antecedem ao fechamento da folha de pagamento, arquivo e/ou extrato, contendo a identificação de cada contrato, nome do servidor/devedor e valor da prestação a ser averbada em folha de pagamento;

III- Providenciar as exclusões no extrato ou arquivo de averbação, de servidores/devedores, de acordo com as informações e solicitações do CONVENIENTE, nas situações previstas neste Convênio;

IV- Fornecer a posição de dívida atualizada para liquidação/amortização antecipada dos empréstimos, quando solicitado pela CONVENIENTE, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho do servidor/devedor.

V – Pagar ao CONVENIENTE o custo do processamento das consignações no valor de R\$ 2,00 por linha registrada no contracheque do consignado, nos termos da Resolução nº 156/2014/TCE-RO, ou outro valor que o substituirá, não se aplicando às consignações em andamento, conforme dispõe o Art. 5º da Resolução nº 156/2014/TCE-RO;

VI - Autorizar o CONVENIENTE a descontar a quantia descrita no inciso anterior dos valores brutos a serem repassados ou creditados ao CONVENIADO de forma automática, por meio de solução de TI de folha de pagamento do CONVENIENTE;

VII – O arquivo de retorno contendo as informações deverá ser encaminhado até o 5º (quinto) dia de cada mês para o endereço eletrônico rh@tce.ro.gov.br;

VIII - Manter sob sua guarda, até a liquidação do empréstimo, na condição de fiel depositária, o respectivo documento de outorga ao empregador, por parte do empregado devedor, de autorização, em caráter irrevogável, para a consignação das prestações contratadas em folha de pagamento, podendo a referida outorga fazer parte de cláusula específica do contrato de empréstimo.

IX - É vedada a cessão ou transferência do objeto deste Convênio.

X - Fornecer no prazo de 10 (dez) dias a partir da assinatura, o arquivo de teste para validação das estruturas criadas pelas instituições financeiras, para o e-mail: csi@tce.ro.gov.br, aos cuidados da Coordenadoria deste Tribunal, visando à realização da importação do arquivo definitivo".

XI - Manifestar interesse na renovação ou na prorrogação deste convênio composta de aditivo contratual com, no mínimo, 6 (seis) meses de antecedência do vencimento, ficando vedada a celebração de novo convênio antes de decorrido um ano do vencimento do convênio com vigência expirada.

XII - Nos casos em que receber qualquer quantia indevida fica obrigada a devolvê-la diretamente ao servidor, em prazo não superior a 05 (cinco) dias, a contar da data da solicitação do servidor, após este prazo incidirá correção monetária do período e juros de mora iguais aos da consignação;

XIII - Dispor de central de atendimento para receber reclamações de servidores e atendimentos diversos, em dias úteis, visando a resolução de problemas relacionados a descontos indevidos de empréstimos consignados, dentre outros.

DA DATA DO PAGAMENTO DOS RENDIMENTOS

CLÁUSULA QUARTA - O crédito de salário dos servidores do CONVENIENTE é entre os dias e de cada mês e o fechamento da folha de pagamento é até o dia 10 de cada mês.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA QUINTA - O presente Convênio terá a vigência de 60 (sessenta) meses, sendo que quaisquer das partes poderão rescindi-lo conforme previsto na Cláusula Sétima.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empréstimos consignados firmados pelos servidores junto ao conveniado poderão ser descontadas pelo período máximo de 96 (noventa e seis), salvo para observância do disposto no inciso I, do §2º, do art.7º da Lei Complementar n.701/2013, e em se tratando de descontos averbados em folha de pagamento sob critérios previstos em lei anterior.

DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONVÊNIO

CLÁUSULA SEXTA - A CONVENIADO suspenderá a concessão de novos empréstimos aos servidores do CONVENIENTE, quando:

- ocorrer o descumprimento por parte do CONVENIENTE de qualquer cláusula ou condição estipulada neste Convênio;
- o CONVENIENTE não repassar ao CONVENIADO os valores averbados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o vencimento do extrato.
- os valores repassados pelo CONVENIENTE num prazo de 12 (doze) meses forem inferiores a 90% (noventa por cento) do total a ser repassado no mesmo período;
- houver mudanças na política governamental ou operacional do CONVENIADO, que recomendem a suspensão das contratações.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A suspensão do Convênio não desobriga o CONVENIENTE de continuar realizando as averbações das prestações e os repasses devidos até a liquidação de todos os contratos celebrados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O restabelecimento do Convênio ficará a critério do CONVENIADO, após a regularização das pendências que motivaram a suspensão.

DA RESCISÃO DO CONVÊNIO

CLÁUSULA SÉTIMA - A qualquer tempo, é facultado às partes denunciar o presente Convênio, mediante manifestação formal de quem a desejar, continuando, porém, em pleno vigor as obrigações assumidas pelo CONVENIENTE, até a efetiva liquidação dos empréstimos concedidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A partir da data de formalização da denúncia, por qualquer das partes, ficam suspensas novas contratações de crédito, com exceção do previsto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As propostas em andamento terão continuidade de análise e poderão resultar em contratação do crédito em caso de aprovação pelo CONVENIADO, obrigando-se o CONVENIENTE a promover a averbação das prestações em folha de pagamento até a efetiva liquidação dos empréstimos concedidos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A ocorrência de 3 (três) suspensões ou qualquer descumprimento de cláusula causadas pelo CONVENIENTE implicará na rescisão do Convênio.

DOS DESCONTOS

CLÁUSULA OITAVA - Os descontos autorizados pelo servidor/devedor na forma deste Convênio terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

DO REPASSE

CLÁUSULA NONA - No caso de repasse em atraso, incidirá comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, cuja responsabilidade será inteiramente do servidor contratante.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA – O CONVENIENTE providenciará a publicação do extrato correspondente ao presente Convênio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até o quinto dia útil do mês seguinte de sua assinatura.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram do presente Convênio, fica eleito o foro da Comarca de Porto Velho/RO.

DA DISPOSIÇÃO FINAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O CONVENIADO declara, para todos os fins de direito que teve prévio conhecimento das cláusulas do presente Convênio, por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputam claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, estando ciente dos direitos e das obrigações previstas.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente Convênio em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes interessadas.

Porto Velho, DIA de MÊS de ANO.

<nome do presidente do TCE/RO ou representante para o qual foi delegada pelo Presidente, formalmente, competência para assinatura do acordo>
<Nome do cargo máx. ou representante do órgão>
<cargo> <cargo>

Testemunhas

<ASSINATURA DA TESTEMUNHA 1> <ASSINATURA DA TESTEMUNHA 2>
<cargo> <cargo>

O presente Termo de Convênio foi elaborado em consonância com a Resolução nº 322/2020, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo dispensado o visto específico do Procurador do Estado e/ou Assessor Jurídico, na forma do item 4.7 da referida Resolução.

MINUTA PADRÃO DE TERMO DE CONVÊNIO - COM REPASSE FINANCEIRO – FINALIDADES DIVERSAS (Exclusiva para órgãos ou entidades públicas)

TERMO DE CONVÊNIO que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e o <NOME DA INSTITUIÇÃO>.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, doravante denominado TCE/RO, com sede na Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho, Rondônia, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, neste ato representado por seu <cargo máximo do órgão ou cargo a qual foi delegada a competência>, e o (escrever nome da instituição em caixa alta e negrito), doravante denominado (escrever a sigla da instituição em caixa alta e negrito), sediado na (Av. Rua, nº xxxx, bairro, cidade, Estado), inscrito no CNPJ sob o n. xx.xxx.xxx/xxxx-xx, neste ato representado pelo seu <cargo máximo do órgão ou cargo a qual foi delegada a competência>, celebram o presente Termo de Convênio, doravante denominado Convênio, nos termos do art. 116 da Lei n. 8.666, de 21 de julho de 1993.

<As cláusulas abaixo deverão estar em consonância com o Plano de Trabalho>.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

OBJETO PRINCIPAL: <descrever o objeto principal do convênio>.

OBJETOS ESPECÍFICOS: <descrever os objetivos específicos no que couber>.

CLÁUSULA SEGUNDA -DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPES

<Descrever detalhadamente as responsabilidades de cada um dos partícipes (art. 55, VII, Lei nº 8.666/93). Consignar as obrigações dos partícipes previstas no plano de trabalho (prazos para desembolso, plano de aplicação de recursos financeiros etc)>

I - Compete ao TCE- RO : a)... b)...

II - Compete a(o)...

a)...

b)...

CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO

< Descrever detalhadamente, de acordo com o cronograma de execução – art. 55, II, Lei nº 8.666/93.>

As atividades decorrentes do presente Termo serão executadas fielmente pelos partícipes, de acordo com suas cláusulas, respondendo cada um pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

As ações relacionadas à execução das atividades objeto deste Termo dar-se-ão conforme cronograma de execução, preliminarmente acordado entre os partícipes, e aprovado pela <Secretaria Geral de Administração ou Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no que couber>.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS OU DO ÔNUS

<Para os convênios, detalhar de acordo com o plano de aplicação de recursos financeiros contido no plano de trabalho, conforme art. 55, V, da Lei nº 8.666/93.>

A liberação dos recursos financeiros relativos às parcelas dar-se-á nos prazos previstos no cronograma de desembolso e obedecerá ao plano de aplicação de recursos financeiros contido no Plano de Trabalho aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A despesa decorrente deste convênio, no valor de R\$ (por extenso), correrá a conta da dotação orçamentária subelemento de despesa....

CLÁUSULA QUINTA - DO ACOMPANHAMENTO

<Descrever detalhadamente o período, como e por quem será feito o acompanhamento do acordo, em consonância com os artigos 67, caput, e parágrafo primeiro, e 70, da Lei nº 8.666/93>

Cada partícipe indicará um fiscal e seu respectivo suplente (pessoa física) para acompanhar a execução deste acordo.

Ao gestor do convênio do TCE-RO competirá dirimir as dúvidas que surgirem na sua execução e de tudo dará ciência à Administração.

Parágrafo Primeiro - O fiscal do convênio anotará, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do objeto, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

< Indicar o período de vigência do acordo e, quando necessária, a forma de prorrogação, de acordo com o artigo 57, da Lei nº 8.666/93>

O prazo de vigência do presente Termo é de xx (por extenso) anos/ meses, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, observando o disposto no artigo 57, da Lei 8.666/1993.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ALTERAÇÃO

Este Termo poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas e disposições, exceto quanto ao seu objeto, mediante Termo Aditivo, de comum acordo entre as partes, desde que tal interesse seja manifestado, previamente, por escrito.

CLÁUSULA OITAVA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

<Descrever detalhadamente as condições de denúncia e rescisão, em consonância com os artigos 55, VIII, e 78, da Lei nº 8666/93>.

A denúncia ou rescisão deste Termo poderá ocorrer a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer um dos partícipes, mediante notificação, com antecedência mínima de x (por extenso) dias. A eventual rescisão deste Termo não prejudicará a execução de atividades previamente acordadas entre as partes, já iniciadas, os quais manterão seu curso normal até sua conclusão.

Parágrafo Único - Constituem motivo para rescisão de pleno direito o inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas, o descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente ou a superveniência de norma legal ou fato que tome material ou formalmente inexequível, imputando-se aos partícipes as responsabilidades pelas obrigações.

CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO

<Descrever detalhadamente como e quem fará a publicação, indicando quem arcará com o ônus da publicação, conforme art. 61, § único, da Lei nº 8.666/93.>

A publicação do presente Termo será providenciada pelo , no Diário Oficial , até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, devendo ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, em conformidade com o que estabelece o parágrafo único do art. 61, da lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

<Descrever o prazo, como e por quem será feita a prestação de contas>

A prestação de contas final deverá ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do término da vigência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

<Descrever o foro eleito pelos pactuantes, de acordo com o art. 55, §2º, da Lei nº 8.666/93.>

Fica eleito o foro da comarca de Porto Velho - RO, para dirimir qualquer dúvida ou litígio que porventura possa surgir da execução deste acordo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim, justas e acordadas, firmam este termo em x (por extenso) vias de igual teor e forma, comprometendo-se a cumprir e a fazer cumprir, por si e por seus sucessores, em juízo ou fora dele, tão fielmente como nele se contém na presença das testemunhas abaixo, para que produza os devidos e legais efeitos.

<nome do presidente do TCE/RO ou representante para o qual foi delegada pelo Presidente, formalmente, competência para assinatura do acordo>

<Nome do cargo máx. ou representante do órgão>

<cargo>

<cargo>

Testemunhas

<ASSINATURA DA TESTEMUNHA 1>

<cargo>

<ASSINATURA DA TESTEMUNHA 2>

<cargo>

O presente Termo de Cooperação foi elaborado em consonância com a Resolução nº 322/2020, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo dispensado o visto específico do Procurador do Estado e/ou Assessor Jurídico, na forma do item 4.7 da referida Resolução.

MINUTA PADRÃO DE TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL

(Exclusiva para órgãos ou entidades públicas)

TERMO DE CESSÃO DE USO MÓVEL, QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O <ÓRGÃO OU INSTITUIÇÃO>, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro pedrinhas, em Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ- MF sob o nº 04.801.221/0001-10, <cargo máximo do órgão ou cargo a qual foi delegada a competência> doravante denominado CEDENTE, e o (escrever nome da instituição em caixa alta e negrito), doravante denominado CESSIONÁRIO, sediado na (Av. Rua, nº xxxx, bairro, cidade, Estado), inscrito no CNPJ sob o n. xx.xxx.xxx/xxxx-xx, neste ato representado pelo seu <cargo máximo do órgão ou cargo a qual foi delegada a competência>, ajustam e convencionam entre si, o presente termo de cessão de uso, com as seguintes resoluções:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O CEDENTE cede ao CESSIONÁRIO, a título precário, o pleno uso do bem a seguir discriminado:

- <DESCREVER O(S) BEM(S) COM TODAS AS CARACTERÍSTICAS>, em perfeito estado funcionamento e conservação cujo patrimônio está registrado sob o nº XXXXXXXXXXXX, consoante Termo de Vistoria e de Entrega dos Equipamentos que fica vinculado ao presente Termo, como se nele estivesse transcrito.

PARÁGRAFO ÚNICO: O(S) bem(NS) acima descrito(S) encontra-se em perfeito estado de funcionamento e conservação e deverão ser utilizados exclusivamente pelo CESSIONÁRIO.

DAS OBRIGAÇÕES DO CESSIONÁRIO

CLÁUSULA SEGUNDA - Compete ao Cessionário as seguintes obrigações:

- Receber, guardar e conservar os objetos entregues;
- Responsabilizar-se pelos custos operacionais dos objetos;
- Executar, às suas expensas, todo e qualquer ato de manutenção e conservação dos bens preferencialmente em estabelecimento comercial especializado e autorizado, não cabendo indenização pelo CEDENTE pelas despesas satisfeitas;
- Responsabilizar-se pelo correto uso dos bens, utilizando-os para atendimento das finalidades do presente Termo;
- Responsabilizar-se por todo e qualquer ato que possa resultar em responsabilidade civil ou criminal decorrente do uso dos bens cedidos;
- Ressarcir a CEDENTE, em caso de perda, a qualquer título, ou dano, pelos prejuízos causados, podendo a critério da CEDENTE, de e qualidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Com a extinção do Termo de Cessão de Uso, os bens móveis deverão ser restituídos ao CEDENTE nas mesmas condições em que foram cedidos, ressalvado a depreciação natural pelo seu uso constante.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA TERCEIRA - O prazo de vigência deste Termo é de <INDICAR PERÍODO> meses/anos, a contar da data de sua celebração, podendo, a critério das partes, ser renovado por igual período.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA – O CEDENTE encaminhará, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura, extrato deste termo para publicação no Diário Oficial do TCE –RO, consoante disposição contida no parágrafo único do art. 61 da Lei nº8.666/1993.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA QUINTA -Poderá o CEDENTE, a qualquer tempo e dentro das suas conveniências, desde que notificado o CESSIONÁRIO com uma antecedência de 90 (noventa) dias, suspender o uso do bem objeto deste Termo, ficando o CESSIONÁRIO obrigado a entregá-lo, independentemente de notificação judicial.

§ 1º - Considerar-se-á rescindido o presente Termo, pela precariedade da cessão, independentemente de ato especial, retornando o espaço à posse do CEDENTE, sem direito ao CESSIONÁRIO a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, nos seguintes casos:

- se vier a ser dada utilização diversa da que lhe foi destinada, no todo ou em parte do espaço cedido;
- se houver inadimplemento de cláusulas deste Termo;

MINUTA PADRÃO DE TERMO DE ADESÃO/DE FILIAÇÃO

O <NOME DO ÓRGÃO>, pessoa jurídica de direito público, doravante denominado <SIGLA DO ÓRGÃO>, sediado no <endereço do órgão>, em <cidade e sigla do órgão>, inscrito no CNPJ sob o nº <CNPJ>, neste ato representado pelo seu <cargo máximo do órgão>, <NOME DO OCUPANTE DO CARGO MÁXIMO DO ÓRGÃO>, adere ao <ACORDO XXXX> celebrado entre <NOME DO ÓRGÃO>,

<NOME DO ÓRGÃO>, e, declara, para os devidos fins, a concordância com todas as suas cláusulas, em especial quanto ao Plano de Trabalho e o respectivo cronograma de atividades. São indicados os seguintes servidores para compor a comissão de Representantes mencionado no referido acordo:

TITULAR (FISCAL)	
Nome:	
CPF:	
Identidade:	
Endereço:	
E-mail:	
Telefone:	
Formação:	
Matrícula:	
Cargo/Função:	

SUPLENTE	
Nome:	
CPF:	
Identidade:	
Endereço:	
E-mail:	
Telefone:	
Formação:	
Matrícula:	
Cargo/Função:	

Local, data.

<ASSINATURA DO OCUPANTE DO CARGO MÁXIMO DO ÓRGÃO>

O presente Termo de Aditivo foi elaborado em consonância com a Resolução nº 322/2020, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo dispensado o visto específico do Procurador do Estado e/ou Assessor Jurídico, na forma do item 4.7 do Manual acostado na referida Resolução.

MINUTA PADRÃO DE TERMO ADITIVO AO <ESPECIFICAR O AJUSTE> (PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA)

<NÚMERO DO ADITIVO>TERMO ADITIVO DE <ESPECIFICAR O AJUSTE> QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO OUTRO LADO O <ÓRGÃO OU INSTITUIÇÃO>

Pelo presente instrumento, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sediado na Av. Presidente Dutra, nº 4.229, Porto Velho/RO, neste ato representado por < OCUPANTE DO CARGO MÁXIMO DO ÓRGÃO OU A AUTORIDADE DELEGADA

DO TCE-RO>, doravante denominado T, e, de outro, o <NOME DO ÓRGÃO>, neste ato representado por <OCUPANTE DO CARGO MÁXIMO DO ÓRGÃO OU A AUTORIDADE DELEGADA>, CNPJ, sediado na Rua, bairro, Cidade,

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar as Cláusulas <ESPECIFICAR A CLÁUSULA DA VIGÊNCIA E NO QUE COUBER A DOS RECURSOS FINANCEIROS>, ratificando as demais Cláusulas originalmente pactuadas.

DOS RECURSOS FINANCEIROS (CASO ENVOLVA REPASSE FINANCEIRO)

CLÁUSULA XXXXXX – A Cláusula XXXXXX passa a ter a seguinte redação: "CLÁUSULA XXXXXX – <DISCRIMINAR O VALOR ADICIONADO AO CONVÊNIO>.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA XXXXXXXX – A Cláusula XXXXXXXX passa a ter a seguinte redação: "CLÁUSULA XXXXXX – A vigência do contrato será <especificar o período que o termo vigorará em meses/anos>, contados de sua assinatura".

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, é lavrado o presente Termo Aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, o qual depois de lido e achado conforme, é assinado pelos partícipes, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução. Local, data.

<ASSINATURA DO OCUPANTE DO CARGO MÁXIMO DO ÓRGÃO OU A AUTORIDADE DELEGADA DO TCE-RO>

<ASSINATURA DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE>

O presente Termo Aditivo foi elaborado em consonância com a Resolução nº 322/2020, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo dispensado o visto específico do Procurador do Estado e/ou Assessor Jurídico, na forma do item 4.7 do Manual acostado na referida Resolução.

MINUTA PADRÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO – OPERACIONAL

MINUTA DO T E R M O D E COOPERAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O <NOME DA INSTITUIÇÃO>.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA, com sede na av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, em Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ- MF sob o nº 04.801.221/0001-10, denominado TCE-RO, representado, neste ato, por seu <cargo máximo do órgão ou cargo a qual foi delegada a competência>, e o <NOME DO ÓRGÃO>, doravante denominado <SIGLA DO ÓRGÃO>, sediado no <endereço do órgão>, em <cidade e sigla do órgão >, inscrito no CNPJ sob o nº <CNPJ>, neste ato representado pelo seu <cargo máximo do órgão ou cargo a qual foi delegada a competência>, <NOME DO OCUPANTE DO CARGO MÁXIMO DO ÓRGÃO>, celebram o presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado ACORDO, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as cláusulas e as condições a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo objetiva estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica, em razão da congruência de atividades administrativas institucionais do TCE/RO e do <sigla da instituição>, na defesa do interesse público.

PARÁGRAFO ÚNICO - A estrutura técnica compreende os recursos humanos, bases de conhecimento para a implantação de sistemas de informação diversos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO

A execução do presente acordo efetivar-se-á mediante iniciativa dos Partícipes, que, diante de procedimento relacionado à salvaguarda do patrimônio público ou do interesse público, solicitarão o apoio necessário à consecução do objeto descrito na cláusula primeira.

PARÁGRAFO ÚNICO - O atendimento ao pedido de apoio se condiciona às disponibilidades de recursos humanos, materiais e estruturais do partícipe solicitado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PLANO DE TRABALHO

As ações necessárias para o empreendimento do objeto do presente acordo deverão ser executadas tendo como base modelo de Plano de Trabalho acostado aos autos.

CLÁUSULA QUARTA – DOS REPRESENTANTES

O TCE/RO e o indicarão, respectivamente, quando necessário, seus representantes para fins de participarem da execução dos trabalhos.

CLÁUSULA QUINTA – DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTICÍPES

- I - Receber, em suas dependências, o(s) servidor(es) indicado(s) pelo outro partícipe, para desenvolver atividades inerentes ao objeto do presente ACORDO;
- II - Fornecer as informações e as orientações necessárias ao melhor desenvolvimento e ao fiel cumprimento deste ACORDO;
- III - Fornecer os seguintes documentos, informações e artefatos quando se tratar de sistemas em geral:
- a) "Export" da estrutura das tabelas (a partir do banco de dados PostgreSQL)
- b) Código Fonte da aplicação;
- IV- Compartilhar informações, documentos, ferramentas tecnológicas, experiências, dados e conhecimentos auferidos com a utilização dos documentos e artefatos de Sistemas;

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente acordo vigorará por 60 (sessenta) meses, contados da data da sua publicação no diário oficial do TCE/RO, podendo ser prorrogado e modificado conforme o interesse, oportunidade e conveniência de ambas as instituições em comum acordo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS

A execução do presente acordo não implica a transferência de recursos financeiros entre partes, não provoca encargos entre as partes, inclusive o de indenizar. Contudo, eventuais despesas deverão correr por conta das dotações orçamentárias das instituições signatárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso haja necessidade de financiamento de eventual procedimento, as partes se comprometem a conjugar esforços na consecução de recursos para cobrirem os custos por conta das suas respectivas dotações orçamentárias.

CLÁUSULA OITAVA – DA EXTINÇÃO

O presente Termo extinguir-se-á:

- I- Pela manifestação por escrito de vontade de qualquer das partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, preservados os direitos e obrigações assumidos;
- II - Pelo descumprimento de alguma de suas cláusulas por qualquer das partes; III - Pela superveniência de fatos que tornem materialmente inexecutível o acordo.

CLÁUSULA NONA – DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

Os representantes das partes, a fim de assegurar o sigilo das informações envolvidas nas atividades decorrentes do presente ajuste, se obrigam a compromissar os servidores ou terceiros designados a preservar a utilização dos dados que lhes forem fornecidos, vedando sua divulgação ou transferência a qualquer título, sob pena das cominações legais cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICIDADE

A publicação do extrato deste instrumento será promovida pelo TCE/RO e <Sigla em seus respectivos diários oficiais, as suas expensas, na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Porto Velho - RO, para dirimir qualquer dúvida ou litígio que porventura possa surgir da execução deste acordo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, firmam as partes este instrumento na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Local, data.

<ASSINATURA DO OCUPANTE DO CARGO MÁXIMO DO ÓRGÃO OU A AUTORIDADE DELEGADA DO TCE-RO>
<ASSINATURA DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE>

Testemunhas

<ASSINATURA DA TESTEMUNHA 1> <ASSINATURA DA TESTEMUNHA 2>
<cargo> <cargo>

O presente Termo de Cooperação Técnico-operacional foi elaborado em consonância com a Resolução nº 322/2020, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo dispensado o visto específico do Procurador do Estado e/ou Assessor Jurídico, na forma do item 4.7 do Manual acostado na referida Resolução.

MINUTA PADRÃO DE PLANO DE TRABALHO PARA ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (COM E SEM REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO)

1- DADOS CADASTRAIS

ÓRGÃO/ENTIDADE PROPONENTE:

CNPJ:
Endereço:
Cidade:
Estado:
CEP:
DDD/Fone:
Nome do responsável:

2- OUTROS PARTICÍPES:

NOME:
CNPJ:
Endereço:
Cidade:
Estado:
CEP:
DDD/Fone:
Nome do responsável:

3- DESCRIÇÃO DO PROJETO

Título do Projeto:

Período de execução:

Identificação do Objeto: descrever o produto final do empreendimento, de forma completa e sucinta;

Justificativa da proposição: <descrever as razões para a celebração da cooperação, evidenciando os benefícios e os resultados a serem atingidos com a realização do projeto>

4- OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPES

<Preencher indicando as obrigações de cada um dos partícipes conforme disposto no acordo de cooperação>

5- METAS, ETAPAS OU FASES (CRONOGRAMA)

<O cronograma de execução descreve a implementação de um projeto em termos de metas, etapas ou fases, bem como prazos. Deve ser apresentada planilha ou qualquer documento que apresente claramente um cronograma de execução>

6- DO PRAZO

<O prazo deverá ser descrito conforme a vigência do acordo>

7- UNIDADE RESPONSÁVEL e GESTOR DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Responsável técnico e gestor do <órgão proponente>:

Responsável técnico e gestor do TCE/RO: <indicar fiscal e suplente>, a gestão do acordo de cooperação por parte do TCE-RO ficará a cargo da Divisão de Convênios, Gestão de Contratos e Registro de Preços.

8– PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS

9– CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

10– PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO

11– APROVAÇÃO DO TCE-RO

<Nome e cargo da autoridade responsável pela aprovação do Plano de Trabalho>

FORMULÁRIO DE PROPOSTA DE AJUSTE

1- DADOS CADASTRAIS

- ÓRGÃO/ENTIDADE PROPONENTE OU SETOR DEMANDANTE DO TCE-RO:

- CNPJ:*
 - Endereço:*
 - Cidade:*
 - Estado:*
 - CEP:*
 - DDD/Fone:*
 - Nome do responsável que assinará o ajuste:
 - Nome do responsável que acompanhará as tratativas para elaboração, celebração e acompanhamento do ajuste:
- *(não necessário se o proponente for o TCE-RO)

2 - OUTROS PARTÍCIPES:

- NOME:*
 - CNPJ:
 - Endereço:
 - Cidade:
 - Estado:
 - CEP:
 - DDD/Fone:
 - Nome do responsável que assinará o ajuste:
 - Nome do responsável que acompanhará as tratativas para elaboração, celebração e acompanhamento do ajuste:
- *(não necessário caso o partícipe seja o TCE-RO)

3 - DESCRIÇÃO DO PROJETO

- Título do Projeto:
- Período de execução:
- Identificação do Objeto: <descrever o produto final a ser alcançado com o ajuste, de forma completa e sucinta; pode-se utilizar o formato de metas ou calendário de entregas>;
- Justificativa da proposição: <descrever as razões para a celebração da cooperação, evidenciando os benefícios e os resultados a serem atingidos com a realização do projeto. Lembre-se de que este acordo terá suas metas acompanhadas durante sua execução>

4 - OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

<Preencher indicando as principais obrigações de cada um dos partícipes de acordo com a cooperação>

5 - UNIDADE RESPONSÁVEL e GESTOR DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Responsável técnico e gestor do <órgão proponente/interessado>:

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Portarias****PORTARIA**

Portaria Substituição de Fiscal n. 87, de 17 de Agosto de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro nº 550004, ARQUITETO, indicado para exercer a função de FISCAL do Contrato n. 7/2020/TCE-RO, cujo objeto é fornecimento de bens permanentes (gaveteiro, armários e mesa para reunião), tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência, em substituição ao(a) servidor(a) Luciene Mesquita de Oliveira Caetano Ramos, cadastro n. 990740. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 7/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 009948/2019/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 344, de 19 de agosto de 2020.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004063/2020,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE, Técnica Administrativa, cadastro n. 510, para, no período de 29.6 a 18.7.2020, substituir a servidora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, cadastro n. 990204, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Convênio, Contratos e Registros de Preços, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral De Administração